

UNIVERSIDADE FEDERAL DE
PROGRAMA DE PÓS-



SERGIPE
GRADUAÇÃO EM DIREITO

RENNAN GONÇALVES SILVA

FAKE NEWS E ELEIÇÕES: Impacto da desinformação e das novas tecnologias no pleito eleitoral do Brasil

São Cristóvão/SE

2024

RENNAN GONÇALVES SILVA

FAKE NEWS E ELEIÇÕES: Impacto da desinformação e das novas tecnologias no pleito eleitoral do Brasil

Projeto de dissertação submetido ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Lucas Gonçalves da Silva

São Cristóvão/SE

2024

ficha de identificação da obra.

RENNAN GONÇALVES SILVA

FAKE NEWS E ELEIÇÕES: Impacto da desinformação e das novas tecnologias no pleito eleitoral do Brasil

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 26 de fevereiro de 2024, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Professor Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Universidade Federal de Sergipe – PRODIR/UFS

Professor Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

Universidade Federal de Sergipe – PRODIR/UFS

Professor. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado **adequado** para obtenção do título de Mestre em Direito.



Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR/UFS)



Professor Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Universidade Federal de Sergipe – PRODIR/UFS

São Cristóvão/SE

2024

Dedico este trabalho a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a finalização desta importante etapa de minha vida, em especial ao meu filho Bernardo, à minha família, colegas de curso, professores e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Direito.

AGRADECIMENTOS

Há um ditado popular que diz que “Deus escreve certo por linhas tortas”, não sei bem se concordo, creio que a miopia daqueles que interpretam a intervenção divina impede-nos de entender a real grandeza do ato. Desta forma, agradeço primeiramente a Deus, não só pela minha presente conquista, e sim por todo o caminho percorrido até este momento, o desafio do mestrado ocorreu, para mim, no momento perfeito, de mudança total da minha vida, e sei que as dificuldades vividas no curso me ajudaram a evoluir em todos os aspectos.

Assim que entrei no mestrado ouvi a primeira das frases marcantes da academia, meu orientador Lucas Gonçalves da Silva, ao ligar para parabenizar pelo ingresso no curso, e expor suas exigências de produtividade, logo me advertiu que “no mestrado existem duas felicidades, quando entra e quando sai”. Admito, verdade maior não há.

Apesar de admitir a imensa felicidade que é fechar esse ciclo, não tenho como deixar de lembrar com nostalgia e alegria dos momentos vividos no curso, sendo assim, quero aproveitar desse espaço para, além de agradecer, discorrer rapidamente sobre a experiência vivida.

Agradeço ao meu orientador Lucas Gonçalves da Silva pelas brincadeiras, broncas, conselhos e incentivo nos últimos dois anos. Meu ingresso na academia não teria ocorrido sem o seu apoio, e meu percurso foi, de fato, facilitado pelo conhecimento que você me proporcionou, em especial por intermédio do grupo de pesquisa que sempre ofertou aos estudantes rico material bibliográfico para subsidiar nossos trabalhos.

Agradeço a atenção dispendida pelos demais professores do programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal de Sergipe, devo especial menção aos professores Flavia Moreira Guimarães Pessoa, Ubirajara Coelho Neto e Jadson Correia de Oliveira que tiveram uma contribuição especial na minha jornada e no auxílio à delimitação do meu objeto de pesquisa. Saibam que vocês inspiram a geração de professores que está por vir.

Em nome dos funcionários do Programa de Pós Graduação em Direito da UFS agradeço a Nayara, sem seu auxílio, diligência e eficiência nossa jornada restaria inviabilizada. Muito obrigado.

Aos meus colegas de mestrado, saibam que essa árdua conquista também só foi possível pela ajuda mútua que ocorre nos mais diversos momentos do curso, desde conselhos para o estágio docência, ao compartilhamento de experiências tanto nas aulas/seminários ministrados, quanto na elaboração de artigos científicos. Lembrarei sempre das brincadeiras, conversas e dos momentos de descontração seja antes do professor chegar ou após a aula.

Tenho que mencionar o ponto mais importante do curso, o estágio docência, e não posso deixar de agradecer aos alunos do curso de Direito da UFS. Uma vez que, sob a supervisão do prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva, tive a oportunidade de vivenciar a docência nas matérias de Direito Constitucional e Direito Eleitoral, ao todo, um ano de troca de experiências e ganho mútuo de conhecimento com os discentes e orientador.

Aos muitos amigos que fiz durante essa jornada e que tiveram especial contribuição na minha formação, não posso deixar de citar Camilla, Félix, Hayalla, Karen, Karla e Yago. Espero que a amizade construída ao longo desses últimos dois anos perdure por muito mais tempo.

Aos amigos e colegas de trabalho Ana Cristina, Leonardo, Allan, Marluce, Tainan, Richard e Rodolfo, pela compreensão e entendimento do impacto do curso de mestrado na disponibilidade de tempo para as demais atividades, fico feliz de colher amizades em todos os ambientes de trabalho em que estou inserido.

Agradeço especialmente a meu filho Bernardo, que ainda não tenha a compreensão do que o curso de mestrado significa, foi quem teve sacrificado tempo de convivência com o pai para que essa conquista pudesse ser alcançada. Saiba que nos momentos de maior dificuldade eu sempre penso que não estou nesse caminho só por mim, vem de você a força que tenho que buscar algo melhor. Muito obrigado, perdão e te amo.

Aos meus familiares, por todo o suporte e amor. Tenho como certo que sem minha família nada disso seria possível. O incentivo recebido não só mostrou que posso sempre mais, como possibilitou que eu tivesse segurança para abraçar mais este desafio.

Por fim, agradeço a todos aqueles que contribuíram para a conclusão desta etapa, e são tantos que não consigo nomear a todos.

A presente conquista é só o início. Obrigado. Sigamos.

RESUMO

As mudanças sociopolíticas ocorridas ao longo do último século XXI, especialmente no Brasil, trouxeram consigo uma especial problemática atinente à forma e ao acesso das informações. Fruto do meio, o termo "*fake news*" tornou-se uma palavra na ordem global, caracterizando este fenômeno no universo da pós-verdade, ao verificar a proliferação acentuada de notícias falsas que circulam nas redes de comunicação e relacionamento. Em verdade, embora muitos acreditem que o termo "*fake news*" seja novo, ele não é, remontando ao final do século XIX. O objetivo geral desta pesquisa é analisar a existência de uma crise democrática e identificar, por meio de um estudo comparativo, as ferramentas jurídicas disponíveis para combater a desinformação. Além disso, busca-se promover uma discussão sobre a importância de enfrentar e responsabilizar a propagação de notícias falsas nos processos eleitorais, visando proteger o pleno exercício da cidadania e da autonomia individual. No processo de elaboração deste estudo será adotada a metodologia de abordagem dedutiva, centrada em um extenso levantamento bibliográfico que consubstancie os grandes temas aqui tratados. Para isso, tomou-se como base os principais fundamentos e teorias inerente ao estudo do Direito e suas intersecções com as novas tecnologias. Será realizado um exame breve de diferentes abordagens legais e regulatórias aplicadas em diferentes contextos nacionais e internacionais, com o intuito de identificar boas práticas e propor soluções eficazes para lidar com a desinformação. Ao final desta pesquisa, espera-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a desinformação e seu impacto nas democracias contemporâneas. Além disso, pretende-se fornecer *insights* para a formulação de políticas públicas e aprimoramento das legislações existentes, com o objetivo de garantir a proteção dos valores democráticos e a salvaguarda dos direitos dos cidadãos no contexto das eleições.

Palavras-chave: Fake news; Novas Tecnologias; Eleições;

ABSTRACT

The sociopolitical changes that took place over the last 21st century, especially in Brazil, brought with them a special problem regarding the form and access to information. Fruit of the medium, the term "fake news" has become a word in the global order, characterizing this phenomenon in the post-truth universe, when verifying the accentuated proliferation of false news that circulate in the communication and relationship networks. In fact, although many believe the term "fake news" is new, it is not, dating back to the late 19th century. The general objective of this research is to analyze the existence of a democratic crisis and to identify, through a comparative study, the legal tools available to combat disinformation. In addition, it seeks to promote a discussion on the importance of facing and holding accountable the spread of false news in electoral processes, aiming to protect the full exercise of citizenship and individual autonomy. In the elaboration process of this study, the methodology of a deductive approach will be adopted, centered on an extensive bibliographic survey that substantiates the major themes addressed here. For this, the main fundamentals and theories inherent to the study of Law and its intersections with new technologies were taken as a basis. A brief examination of different legal and regulatory approaches applied in different national and international contexts will be carried out, with the aim of identifying good practices and proposing effective solutions to deal with disinformation. At the end of this research, it is expected to contribute to the academic and legal debate on disinformation and its impact on contemporary democracies. In addition, it is intended to provide insights for the formulation of public policies and the improvement of existing legislation, with the aim of guaranteeing the protection of democratic values and the safeguarding of citizens' rights in the context of elections.

Keywords: **Fake news; New technologies; Elections;**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 FAKE NEWS NA ERA DIGITAL	11
1.1 CONCEITOS DE FAKE NEWS	25
1.2 NOVAS TECNOLOGIAS, ANALFABETISMO DIGITAL E PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS	31
1.3 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS E LEGISLAÇÕES	35
2 ANÁLISE DO IMPACTO DAS FAKE NEWS NO PROCESSO NAS ELEIÇÕES: O VIÉS DE CONFIRMAÇÃO COMO MECANISMO ELEITORAL	40
2.1 MANIPULAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA	45
2.2 CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES	50
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS	54
3 PAPEL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) NO PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO ELEITORAL E NOVAS PERSPECTIVAS LEGAIS	63
3.1 DESINFORMAÇÃO ELEITORAL E A MANIPULAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA EM DEBATES SOCIAIS SENSÍVEIS	69
3.2 ESTRATÉGIAS JURÍDICAS NO COMBATE À CAMPANHAS DE DESINFORMAÇÃO ELEITORAL	80
CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS	93

INTRODUÇÃO

As mudanças sociopolíticas ocorridas ao longo do último século XXI, especialmente no Brasil, trouxeram consigo uma especial problemática atinente à forma e ao acesso das informações.

A sociedade brasileira passou a se comunicar de maneira muito mais simples, eficaz e rápida, provocando verdadeira revolução democrática da informação e do debate público, na medida que passou a proporcionar que um número muito maior de pessoas tivesse acesso a notícias que antes estavam restritas à elite nacional e que a mais variada sorte de assuntos fosse tratada em espaços e momentos alheios à exibição das notícias pelos principais veículos jornalísticos.

Essa era pós-moderna, marcada pela rapidez, participação coletiva descentralizada da população e ausência de monopólio da informação, é sobradamente influenciada pela alta tecnologia que contribui para um mundo globalizado e, ao mesmo tempo, oferece uma multiplicidade de opções simbólicas ao indivíduo, que se apresenta na arena da informação como sujeito dotado de voz e com capacidade de influenciar nos debates aos quais esteja inserido.

Anteriormente limitado a um grupo social restrito capaz de compreender suas opiniões, crenças e preconceitos, o cidadão, agora, se integra à vasta rede global de computadores, a *Internet*, que possui um alcance infinito e, conseqüentemente, um potencial sem limites para reunir seguidores em torno de uma causa.

É nesse contexto que, com o avanço do ciberespaço, surgiram novos meios de comunicação e possibilidades relacionais na sociedade em rede, proporcionadas e potencializadas pelo acesso às novas mídias digitais.

Conseqüentemente, isso também resulta em uma sobrecarga de informações, com a produção crescente de notícias em velocidade e volume tão desproporcional que chegam a afetar a capacidade humana de processá-las, discernir sua relevância e absorver o que é verdadeiramente importante ou até mesmo verídico.

A rigor, essa progressão tecnológica nesta era pós-moderna promoveu e promove a interatividade e a democratização do acesso à informação e ao debate público, mas, ao mesmo tempo, disponibiliza o acesso e o compartilhamento de um número incontável de notícias, muitas vezes vazias, falsas e desprovidas de fundamentos minimamente científicos, ético ou verossímeis.

Fruto do meio, o termo "*fake news*" tornou-se uma palavra na ordem global, caracterizando este fenômeno no universo da pós-verdade, ao verificar a proliferação acentuada de notícias falsas que circulam nas redes de comunicação e relacionamento. Em verdade, embora muitos acreditem que o termo "*fake news*" seja novo, ele não é, remontando ao final do século XIX.

De acordo com o dicionário Merriam-Webster (2019), o termo existe há mais de cem anos e passou a ser amplamente utilizado no final do século XIX para se referir a uma história política que era considerada prejudicial a uma agência, entidade ou pessoa.

Esta terminologia voltou a ganhar força, dentre outras razões, para explicar dois paradigmáticos eventos que surpreenderam a opinião pública ao longo de 2016 pela potencialidade da disseminação de notícias falsas: a vitória do republicano *Donald John Trump*, na eleição presidencial nos Estados Unidos; e o referendo do *Brexit*, no Reino Unido.

No primeiro *leading case*, as *fake news* desempenharam um papel significativo nas eleições que levaram Donald Trump à presidência dos Estados Unidos, isso porque, durante a campanha eleitoral da época (2016), uma série de informações falsas e enganosas circulou amplamente, influenciando a opinião pública e moldando uma errática percepção dos eleitores.

As *fake news* que circularam durante essa época eram sobradas e variavam de alegações infundadas sobre oponentes políticos a teorias da conspiração elaboradas.

A título de exemplo, chegou a ser veiculado a afirmação de que sua concorrente no pleito democrático, *Hillary Clinton*, estava envolvida em

escândalo de tráfico de crianças e que usava um servidor de e-mail privado para encobrir atividades ilegais.

Já no segundo *leading case*, durante o processo conhecido como “*Brexit*”, o qual faz menção à saída do Reino Unido da União Europeia, as *fake news* desempenharam um papel gravoso e significativo na disseminação de informações enganosas e na formação da opinião pública.

Preponderantemente, a narrativa de que o Reino Unido enviava £350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de euros), por semana, à União Europeia, e tal quantia poderia vir a ser alocada para financiar o Sistema Nacional de Saúde (NHS). Noutra banda, chegou-se a propagar informações xenófobas, no sentido de que a imigração da União Europeia estava sobrecarregando os serviços públicos do Reino Unido e prejudicando os trabalhadores locais.

Portanto, a disseminação de desinformação gera, para além de uma comunicação informacional inadequada e de má-fé, outros perigosos. Nesse contexto, o presente trabalho almeja investigar, no bojo da desinformação em tempos digitais, os impactos das *fake news* no processo eleitoral.

Este recorte palpitante se justifica ao ter em mente que as *fake news* têm exercido alto impacto nos processos eleitorais brasileiros, moldando desde a percepção geral do votantes, passando pela influência ao debate político, chegando, inclusive, na afetação, resguardada a especificidade de cada caso, do resultado das votações. No detalhe, a disseminação de informações falsas tem se mostrado uma ameaça à integridade democrática e à formação de uma sociedade bem-informada.

A despeito de no cenário político-eleitoral a narrativa desempenhar papel fundamental, muitas das vezes superando a importância dos fatos, a proliferação de conteúdo baseados em simples inverdades ou em opiniões desprovidas de qualquer conhecimento sobre o assunto apresenta um potencial destrutivo por meio da disseminação de desinformação e mentiras.

Isso é especialmente grave em países como Índia e Brasil, onde as redes sociais, em particular o *WhatsApp*, devido à criptografia de conteúdo, são

amplamente utilizadas e, em muitos casos, são a principal ou até mesmo a única fonte de informação para os cidadãos.

Durante as campanhas eleitorais brasileiras, as *fake news* se proliferam nas redes sociais e plataformas *online*, alcançando um público amplo e influenciável.

Ao abordar variados de temas, desde a difamação de candidatos até a disseminação de teorias da conspiração e informações distorcidas, tais factoides apelam para emoções e preconceitos, explorando divisões sociais e políticas existentes.

A polarização da sociedade, na qualidade de resultado imediato desta problemática, reforça visões extremas e aprofunda divisões políticas, transportando divergências capazes de serem albergadas pela democracia liberal em um cenário de conflagração endêmica.

Além disso, na qualidade de efeito mediato, as *fake news* podem minar a confiança nas instituições democráticas e no sistema eleitoral em si, uma vez que quando as pessoas são expostas a informações falsas, há uma tendência de questionar a legitimidade das eleições e de seus resultados, gerando descrença generalizada e oposição cega às algumas das bases estruturantes da democracia: o voto e os representantes do povo.

Há de ser destacado, ainda, que contextos cada vez mais específicos decorrentes de tempos digitais agravam este delicado panorama. Isso porque, fenômenos como a segmentação de anúncios políticos e a personalização de conteúdo nas redes sociais contribuem para alavancarem ainda mais a propagação das *fake news*.

Os algoritmos das plataformas identificam os interesses e preferências dos usuários, criando bolhas de informação e expondo-os a conteúdos que reforçam suas visões preexistentes, o que acaba por amplificar o impacto das *fake news*, pois as pessoas tendem a acreditar e compartilhar informações que confirmam suas opiniões e crenças.

Outro aspecto específico decorrente de tempos digitais e os impactos das *fake news* no processo democrático brasileiro é a velocidade com que as notícias

se espalham nas redes sociais. É sabido que mensagens falsas podem se tornar virais em questão de minutos, alcançando um público muito maior do que a capacidade de correção ou desmentido por parte das autoridades, instituições ou veículos de mídia tradicionais, o que por si só dificulta a mitigação dos danos causados.

Portanto, verifica-se que o problema motivador para realização deste estudo se pautou em investigar, no bojo da desinformação em tempos digitais, os impactos das *fake news* no processo eleitoral.

A hipótese a ser verificada é qual o impacto da desinformação e das novas tecnologias nas eleições do Brasil, visando proteger o pleno exercício da cidadania e da autonomia individual.

No processo de elaboração deste estudo será adotada a metodologia de abordagem dedutiva, centrada em um extenso levantamento bibliográfico que consubstancie os grandes temas aqui tratados. Para isso, tomou-se como base os principais fundamentos e teorias inerente ao estudo do Direito e suas intersecções com as novas tecnologias.

Será realizado um exame breve de diferentes abordagens legais e regulatórias aplicadas em diferentes contextos nacionais e internacionais, com o intuito de identificar boas práticas e propor soluções eficazes para lidar com a desinformação.

Ao final desta pesquisa, espera-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a desinformação e seu impacto nas democracias contemporâneas. Além disso, pretende-se fornecer *insights* para a formulação de políticas públicas e aprimoramento das legislações existentes, com o objetivo de garantir a proteção dos valores democráticos e a salvaguarda dos direitos dos cidadãos no contexto das eleições.

No capítulo 1 deste trabalho, a evolução das *fake news* na era digital será o tema central. A partir da genealogia do termo e seus principais conceitos inerentes, será possível adentrar nas idiosincrasias deste fenômeno na era digital, compreendendo que as *fake news* têm se tornado cada vez mais sofisticadas e persuasivas, uma vez que se faz uso de técnicas de manipulação

de dados, edição de imagens e vídeos, além de estratégias de criação de narrativas envolventes. De saída, serão abordadas as principais políticas governamentais e legislações pertinentes à discussão traçada.

A partir do capítulo 2, será tratada, especificamente, a análise do impacto das *fake news* no processo eleitoral, a partir dos estudos sobre polarização de grupos dentro da sociedade; e da erosão da confiança nas instituições democráticas e no sistema eleitoral em si; ambos os efeitos potencializados por catalizadores como: a segmentação de anúncios políticos, a personalização de conteúdo nas redes sociais e velocidade com que as notícias se espalham nas redes sociais.

No capítulo 3, pretende-se as implicações das problemáticas identificadas no âmbito do pleito eleitoral, abordando temas como manipulação da opinião pública e práticas internacionais de mitigação de campanhas de desinformação eleitoral.

1 FAKE NEWS NA ERA DIGITAL

A evolução das *fake news* na era digital tem sido um fenômeno preocupante e de grande impacto na sociedade contemporânea, na medida que o avanço das tecnologias de informação e comunicação promoveram disseminação de notícias falsas como estratégia crescente, fácil, rápida, abrangente, e de ampliado alcance e impacto negativo.

De fato, é evidente que esse fenômeno não é recente, e a configuração alterada diz respeito ao meio de propagação atual, substituindo os antigos locais de socialização comum por plataformas digitais como *Twitter*, *Facebook*, *WhatsApp*, *Telegram*.

Lucas Gonçalves da Silva e Elaine Celina Afra da Silva Santos (2019) contribuem com a discussão ao lecionarem que as *fake news* são informações falsas ou enganosas que são divulgadas com a intenção de enganar ou manipular o público. E arrematam ao consignar que, na era digital, as redes sociais e plataformas de compartilhamento de conteúdo têm desempenhado um papel fundamental na disseminação dessas informações distorcidas.

Mas o contexto em debate deve encarado sob uma perspectiva paradigmática aos olhares mais atentos. Entre 2017 e 2019, duas publicações importantes na área da economia, veiculadas no jornal "*The Economist*" e o Relatório de Indústria do Fórum Econômico Mundial, fizeram declarações semelhantes sobre estarmos em uma realidade na qual as informações são "o novo petróleo", ou seja, o recurso mais valioso do mundo contemporâneo (The Economist, 2017; WEF, 2019).

Essa analogia entre informações e petróleo reflete a crescente importância dos dados na economia global e digitalizada. Assim como o petróleo impulsionou a economia industrial no século XX, as informações têm um papel central na economia da era digital e relaciona-se umbilicalmente com conceitos como democracia, participação popular e processo democrático.

No entanto, esse papel traz consigo desafios significativos, como a disseminação das *fake news* e seus afluentes circunvizinhos. Se por um lado, a valorização das informações como um recurso valioso levou a uma busca

frenética por dados e a uma competição acirrada por sua obtenção, por outro, essa busca por informações muitas vezes resulta em práticas questionáveis, como a disseminação de informações sabidamente falsas para manipular opiniões, obter vantagens competitivas e até solapar processos democráticos.

Além disso, as fake news exploram justamente o valor das informações na sociedade atual. Ao criar narrativas enganosas e compartilhá-las em larga escala, os propagadores públicos ou privados de *fake news* aproveitam-se do potencial persuasivo das informações para influenciar o público e promover seus interesses.

Isso porque, é importante ressaltar que a disseminação das fake news traz vantagens ao seu propagador que superam os custos associados à prática, incluindo possíveis sanções civis e criminais (BODART, 2018, p. 30-31). Essa dinâmica certamente contribui para o processo de circulação das fake news, uma vez que:

[...] os incentivos privados para a produção de fake news dependem dos custos e benefícios envolvidos na atividade. De um lado, o propagador de notícias poderá obter benefícios econômicos e não econômicos (como a satisfação de sua ideologia política) com a difusão de fake news. Por outro lado, a criação e gestão de informações socialmente indesejadas gerarão custos para o propagador, bem assim o risco de imposição de sanções cíveis e criminais. Em diversos contextos, os benefícios tendem a superar os custos da propagação de fake news. [...]

O investimento necessário para a reprodução de informações na rede é baixo, quanto mais com a utilização de robôs que atuam na divulgação de notícias a partir de algoritmos. Por fim, as diminutas chances de identificação dos responsáveis pela propagação, aliadas às sanções brandas pela conduta, contribuem para a sensação de impunidade e fomentam a atuação dos propagadores de fake news.

No detalhe, as fake news transformaram-se em um empreendimento lucrativo para manipuladores ideológicos e propagadores de teorias da conspiração, que obtêm grandes ganhos ao tratá-las como um produto moldado de acordo com a demanda dos consumidores e usuários da internet.

Por meio da aplicação de estratégias de marketing eficazes e da fusão de elementos políticos, populismo e entretenimento, a mídia não oficial assume a forma de um teatro de performances, distanciando-se da realidade. Nesse contexto, a ausência de critérios de verificação para o produto vendido, que é conhecido por ser desinformação, não tem relevância para aqueles que lucram com isso. (HARPER, 2021).

Para eles, é simplesmente um produto oferecido em resposta à demanda, assim como bananas são comercializadas no mercado, e as fake news são comercializadas na internet, muitas vezes sem o discernimento do usuário (HARPER, 2021).

Isso ocorre porque as visualizações em plataformas como o YouTube, blogs e jornais online são monetizadas pelas próprias mídias sociais, como exemplificado pelo YouTube.

Outrossim, os anúncios automatizados sustentam financeiramente blogs e jornais online, enquanto os patrocínios de interessados financiam as decisões e preferências dos criadores de conteúdo (HARPER, 2021).

As próprias redes sociais, com lucros bilionários, dependem do marketing e da intensidade de envolvimento de seus usuários nas plataformas sociais. Um estudo conduzido em 2019 sobre o Índice Global de Desinformação revelou que a receita estimada de 20 mil sites classificados como disseminadores de desinformação atingiu a marca de US\$ 235 milhões, montante obtido exclusivamente por meio de publicidade programática. (HARPER, 2021).

Aliado ao lucro pujante, uma das principais razões para a disseminação das fake news na era digital é a facilidade de criar e compartilhar conteúdo online sem uma verificação rigorosa dos fatos. Qualquer pessoa, em qualquer lugar, com acesso à internet e às redes sociais pode criar e divulgar notícias falsas, muitas vezes sem ser responsabilizada por suas ações.

Qualquer pessoa pode abrir um site, um blog ou um perfil em quaisquer plataformas que quiser. As mídias não são mais consumidas à maneira que foi consolidada pelas mídias massivas, hoje chamadas de mídias convencionais.

O verbo, a imagem e o som, quase sempre juntos, são agora criados, compartilhados, aceitos, comentados ou atacados e defendidos de numerosas maneiras, em diversas plataformas, por milhões de pessoas (SANTAELLA, 2018).

As possibilidades de interação da sociedade em rede, conforme descritas por Manuel Castells (2009), são potencializadas pelas mídias digitais, resultando em um contexto em que o poder da informação e o compromisso com a verdade estão descentralizados ou propositalmente inexistentes. Segundo o próprio autor o atual modelo de sociedade é baseado em redes, (CASTELLS, 2005, p. 17).

Isso porque, o autor aponta que, frequentemente, a sociedade emergente tem sido caracterizada como sociedade da informação ou sociedade do conhecimento. Eu não concordo com esta terminologia. Não porque conhecimento e informação não sejam centrais na nossa sociedade. Mas porque eles sempre o foram, em todas as sociedades historicamente conhecidas. O que é novo é o facto de serem de base microelectrónica, através de redes tecnológicas que fornecem novas capacidades a uma velha forma de organização social: as redes.

Sob essa perspectiva, soma-se pessoas que têm uma obsessão por notícias e novidades, consumindo vorazmente mensagens superficiais e passageiras ou com conteúdo potencialmente lesivo às noções basilares de Direitos Fundamentais, Democracia e integridade das Instituições nacionais.

E, ao mesmo tempo, elas buscam formar uma opinião pessoal sobre o mundo, mas são enfraquecidas pela dificuldade em estabelecer conexões significativas entre os acontecimentos efêmeros e esquecíveis (D'ANCONA, 2018).

Yoneji Massuda (1985) leciona que atual configuração da sociedade - em rede -, impulsionada pelas mídias digitais, oferece uma infinidade de informações instantâneas e de fácil acesso, diferentemente do que se tinha em um contexto industrial.

No entanto, essa abundância de conteúdo resulta em uma sobrecarga de informações e em uma tendência de consumir apenas aquilo que é breve,

atrativo e viral. Mensagens breves, manchetes sensacionalistas e conteúdos superficiais ganham destaque, enquanto informações mais aprofundadas e análises complexas são frequentemente deixadas de lado, o que pode explicar a proeminência da desinformação em um contexto de rede.

Nesse sentido, Matthew D`Ancona (2018) nos convida a uma aprofundada reflexão, ao consignar que as mentiras, manipulações e falsidades políticas não devem ser confundidas simplesmente com a pós-verdade.

Com base nas ideias dos filósofos clássicos, como Agostinho e Kant, o filósofo Derrida (1996, p. 9) elaborou sua abordagem sobre o tema da mentira e propôs defini-la como um ato intencional em que o mentiroso tem plena consciência de proferir afirmações total ou parcialmente falsas.

Esse ato intencional visa enganar outro indivíduo, ou seja, levá-lo a acreditar no que está sendo dito. Para Derrida, a mentira não é simplesmente um fato ou um estado, mas sim um ato intencional, uma forma de expressão denominada "mentir". Ele destaca que mentir envolve dirigir a outrem (pois só se mente para o outro, não sendo possível mentir para si mesmo, a menos que se considere a si mesmo como outro) um ou mais enunciados, sejam eles constativos ou performativos (DERRIDA, 1996).

Depreende-se do pensador que o mentiroso, consciente de forma explícita, temática e atual, sabe que esses enunciados constituem afirmações total ou parcialmente falsas. Derrida ressalta a pluralidade, complexidade e até mesmo heterogeneidade desses atos intencionais, os quais são direcionados a outros indivíduos com o propósito de enganá-los, induzindo-os a acreditar (mesmo que a noção de crença permaneça obscura) no que está sendo dito.

Isso ocorre em situações em que o mentiroso, seja por meio de compromissos explícitos, juramentos ou promessas implícitas, deu a entender que está comunicando toda a verdade e apenas a verdade (DERRIDA, 1996).

O autor sustenta que o que realmente se destaca e importa à análise geral do estados de coisa não é a desonestidade dos políticos, de particulares ou de grandes corporações, mas sim, a resposta do público a isso. A indignação dá

lugar à indiferença e, por fim, à convivência, ou seja, a mentira é considerada a regra e não a exceção. (DERRIDA, 1996).

Jacques Derrida (1996, p.8), portanto, chega a conceituar a mentira, em qualquer meio, como ato de dirigir a outrem (pois não se mente senão ao outro, não se pode mentir a si mesmo, a não ser a si mesmo enquanto outro) um ou mais de um enunciado, uma série de enunciados (constatativos ou performativos) cujo mentiroso sabe, em consciência, em consciência explícita, temática, atual, que eles formam asserções total ou parcialmente falsas; é preciso insistir desde já nessa pluralidade e complexidade, até mesmo heterogeneidade.

Tais atos intencionais são destinados ao outro, a outro ou outros, a fim de enganá-los, de levá-los a crer (a noção de crença é aqui irreduzível, mesmo que permaneça obscura) naquilo que é dito, numa situação em que o mentiroso, seja por compromisso explícito, por juramento ou promessa implícita, deu a entender que diz toda a verdade e somente a verdade (DERRIDA, 1996, p.8).

Outro ponto relevante é que a segmentação e personalização dos conteúdos nas redes sociais contribuem para a propagação das fake news. Magaly Prado (2022) alerta que os algoritmos das plataformas de mídia social tendem a exibir conteúdo com base nas preferências e no comportamento do usuário, criando bolhas de informação que reforçam visões distorcidas da realidade.

Isso se mostra proporcionalmente grave ao considerar que as fake news podem ter impactos significativos em diversos aspectos da sociedade, podendo influenciar processos eleitorais, prejudicar reputações, incitar o ódio e a violência, disseminar teorias da conspiração e afetar a saúde pública, como no caso de informações falsas sobre vacinas.

É bem verdade que aliado ao paradigma trazido pela sociedade da informação, várias iniciativas para combater as fake news têm sido propostas. As plataformas de mídia social têm implementado medidas para detectar e reduzir a disseminação de notícias falsas, como algoritmos de detecção de conteúdo enganoso e parcerias com verificadores de fatos. Aliado a isso, as

organizações de verificação de fatos também têm desempenhado um papel crucial na identificação e desmascaramento de notícias falsas.

Nesse cenário, torna-se propício analisar o pensamento de Hannah Arendt sobre a relação entre verdade e autoritarismo. Helton Adverse, argumenta que a verdade, ao contrário da opinião, não se submete a debates e não surge da troca de perspectivas que caracterizam a complexidade da existência coletiva (PEREIRA, 2019, p.10).

Assim, Adverse sugere que a verdade pode ser considerada autoritária, pois silencia o diálogo e é incompatível com a diversidade de ideias (PEREIRA, 2019). No entanto, é essencial examinar a verdade em relação a três aspectos no domínio das informações não factuais: liberdade de expressão, percepção e persuasão.

Inicialmente, destaca-se a tensão entre a mentira e a verdade, que ameaça substituir a realidade por uma imagem fabricada intencionalmente, comprometendo a fronteira entre ficção e realidade e minando a veracidade (PEREIRA, 2019, p.21).

Portanto, é crucial discernir entre opinião, verdade e mentira, considerando os fatos e a intenção de enganar, uma vez que a opinião é próxima da verdade e pode gerar confusão. Dentro desse contexto, surge a liberdade de expressão, que, segundo Arendt (1995), torna-se uma farsa se os fatos não forem o foco do debate, ou seja, se a informação sobre os fatos não for verdadeira.

Em sentido similar, ao abordar a liberdade de expressão, o ministro presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Luis Roberto Barroso, afirma que ela é essencial para a democracia e é oposta à censura, que, por sua vez, equivale a omitir ou distorcer um fato real. Barroso destaca que a censura é equivalente às fake news, sendo estas o oposto da liberdade de expressão, pois restringem a liberdade ao induzir a crença em algo irreal (BARROSO, 2020).

No mesmo contexto, Laurentiis & Thomazini (2020) delimitam a liberdade de expressão com base na jurisprudência americana e brasileira, identificando desafios significativos, como discurso de ódio, pornografia e fake news. Eles

exploram teorias como a da verdade, autonomia e democracia, concluindo que a liberdade de expressão não é estática, mas evolui em resposta a problemas concretos e eventos históricos sociais.

Advertem Laurentiis & Thomazini (2020) que, apesar da importância indiscutível da liberdade de expressão, questões como discurso de ódio e fake news geram tensões, elevam o nível do debate e evidenciam que a defesa da liberdade de expressão é complexa, indo além da sua aparente simplicidade.

Ainda, cabe ponderar que o aumento dos veículos de comunicação torna essa questão ainda mais dramática, pois as redes sociais transformaram toda e qualquer pessoa em um veículo de comunicação, o que as torna um meio de potencial difusão do ódio ou do engano.

Isso porque, a liberdade de expressão é adaptável e ela também se adequará a essas novas realidades. O que este trabalho demonstrou foi que não será a censura ou o poder de opressão do Estado que remediarão os efeitos potencialmente danosos do discurso. (LAURENTIIS & THOMAZINI, 2020, p. 2299).

Thomazini (2020) avalia que essas são as soluções fáceis, mas passageiras e ineficazes, das questões decorrentes do exercício radical da liberdade de expressão. Em sua sombra está escondido o real problema da limitação inconstante desse direito: o censor, que pode tanto trabalhar para proteger o fraco e o oprimido, quanto favorecer seus colegas e amigos que sofrem com a crítica mordaz dos meios de comunicação.

Além disso, como os critérios do censor são inquestionáveis, nunca se sabe onde termina a boa ação e quando tem início o autoritarismo (LAURENTIIS & THOMAZINI, 2020, p. 2299).

De fato, também é possível ponderar que a educação midiática e o desenvolvimento do pensamento crítico são fundamentais para capacitar os indivíduos a reconhecer e questionar informações duvidosas. Porque é necessário que as pessoas sejam capazes de verificar a veracidade das notícias antes de compartilhá-las, evitando contribuir para a propagação das fake news.

No entanto, a luta contra as fake news na era digital é um desafio contínuo e certamente sem perspectiva de solução a curto prazo, uma vez que à medida que novas tecnologias e estratégias surgem, também surgem novas formas de criar e disseminar informações falsas.

Como visto, embora a presença da mentira, principalmente na política, seja uma parte inerente à história, a característica distintiva de nossa era de "pós-verdade" é o uso sistemático e repetido da fraude de maneira estruturada com largo supedâneo digital, criando uma relação atualmente indissolúvel entre fake news e era digital.

1.1 CONCEITOS DE FAKE NEWS

Como já visto na introdução desta dissertação, o termo "fake news" não é novo e, em tradução direta, significa "notícia falsa" ou "notícias falsas". No entanto, embora sua essência esteja baseada em conteúdo sem fundamento idôneo, seu uso como artifício político o torna específico e diferente de simplesmente ser uma notícia falsa, o que permite afirmar que uma única notícia falsa não é uma fake news.

O cerne para essa caracterização reside nas intenções obscuras por trás de sua disseminação em massa na era digital. Notadamente, o conjunto de histórias falsas são frequentemente utilizadas como uma maneira de manipular as massas e suas opiniões públicas, em prol de interesses políticos específicos e maléficos à democracia liberal.

A rigor, esse fenômeno político-digital não é exclusivo da era contemporânea, podendo-se estabelecer conexões com eventos históricos, como o uso de propaganda por jornalistas durante a Primeira Guerra Mundial, que resultou no estabelecimento de normas de objetividade e equilíbrio jornalístico (SCIENCE, 2018).

Da mesma forma, um termo bastante próximo de fake news já foi utilizado em jornais americanos do século XIX, como apontado pela editora de dicionários americana Merriam-Webster (2019), que citou uma publicação do jornal *Impartial*

Observer em 1807, usando o termo "false news" para descrever a disseminação de notícias falsas por um escritor.

Ademais, em solo brasileiro, Marco Antônio Villa (2021) relembra que, no início do século XX, a Revolta da Vacina de 1904, ocorrida no Rio de Janeiro, destacou-se como um episódio emblemático das graves consequências resultantes da disseminação de notícias falsas na sociedade.

De acordo com a Agência Fiocruz de Notícias (2005), essa rebelião popular contra a campanha de vacinação antivariólica liderada pelo médico sanitarista Oswaldo Cruz ocorreu entre os dias 10 e 16 de novembro de 1904. O saldo desse levante foi de 30 mortos, 110 feridos, 461 deportados e 945 prisões. Além disso, a obrigatoriedade da vacinação foi suspensa pelo Presidente Rodrigues Alves em resposta aos protestos.

Reconhece-se, portanto, que o conceito desenvolvido neste trabalho está voltado, especificamente, para o fenômeno político-digital das fake news como uma ferramenta política específica, que encontra espaço nas mídias digitais, como redes sociais, blogs e até mesmo jornais e revistas que claramente defendem determinadas agendas políticas.

Especialmente, quando se verifica que vivemos em uma sociedade moderna e digital, marcada pela constante espetacularização dos eventos sociais, conforme concebido por Guy Debord (1997). Nesse contexto, notícias e informações são continuamente apresentadas sob formas de verdade e mentira.

O filósofo francês aborda esse ponto de maneira interessante, descrevendo a sociedade modernizada até o estágio do espetáculo integrado por meio da combinação de cinco aspectos principais: renovação tecnológica incessante, fusão econômica-estatal, segredo generalizado, mentira sem contestação e presente perpétuo (DEBORD, 1997).

Dentro desse panorama, a verdade emerge como uma construção social complexa, influenciada por instituições como o método científico e a falseabilidade de proposições em um debate racional. Não pode ser exclusivamente atribuída ao Poder Judiciário, que detém legitimidade para decidir sobre o que constitui "verdade" ou "mentira" (DEBORD, 1997).

No âmbito dos estudos linguísticos, Anna Bentes identifica três situações em que os contextos de fake news surgem: (i) polarização de visões de mundo; (ii) guerra híbrida; e (iii) possibilidade de disseminação rápida de temas considerados urgentes, sensacionais e/ou de grande interesse, especialmente nas esferas política, econômica e cultural.

Além das digressões históricas e questões filosóficas que não são diretamente abordadas neste estudo, é inegável que a propagação de notícias falsas é uma prática tão antiga quanto a própria linguagem.

No entanto, a relevância desse fenômeno tem crescido, especialmente devido à acessibilidade proporcionada pela internet, principalmente nas redes sociais. Isso tem gerado fácil acesso a receitas provenientes de publicidade, ao mesmo tempo em que contribui para o aumento da polarização política-eleitoral, com reais possibilidades de influenciar indevidamente eleições e o processo democrático de um país.

Consequencialmente, as notícias falsas mobilizaram as massas, que fazem o papel de verdadeiro caldo cultivado favorável à sua expansão. Nele, de forma inconsciente ou não, os homens expressam seus preconceitos, seus ódios, seus temores, todas as suas emoções (BLOCH, 2012). Este processo de engajamento pode ser observado nos casos em que os receptores de uma notícia se envolvem em sua circulação, seja concordando com a informação veiculada, seja buscando obter algum status social ao disseminá-la.

Segundo Eric Carvalho (2020), essa relação entre o processo de circulação das fake news e o engajamento dos receptores da notícia pode ser explicada a partir do entendimento que ciente ou ignorante da origem de dada notícia fraudulenta, seu impulsionador a coloca em circulação em seus circuitos comunicacionais por encontrar nela uma forma de expressão sobre algo que acredita, seja um elogio à sua perspectiva, seja uma ofensa a alguém de perspectiva diferente da sua.

O ato de colocar fake news em circulação é uma prova de engajamento de um impulsionador com a circulação do discurso no qual acredita (ou no qual

gostaria que as pessoas acreditassem), uma ação política e social estimulada entre grupos de pontos de vista similares (CARVALHO, 2020).

Feito estas considerações de delimitação do objeto, é necessário que o conceito seja vastamente analisado, uma vez que de acordo com Allcott e Gentzkow (2017, p. 211-236), o conceito de "fake news" possui características específicas e compõe um significante que compõe vários significados, como a falsidade intencional do conteúdo da notícia e a capacidade de enganar o receptor.

Essa definição preliminar destaca dois aspectos centrais das "fake news": o primeiro, refere-se à sua aparência de autenticidade, pois podem ser facilmente confundidas com notícias verdadeiras; o segundo diz respeito à sua intencionalidade, já que têm o propósito deliberado de enganar.

A professora Lúcia Santaella (2018) amplia o conceito de "fake news" ao incluir boatos, fofocas e rumores, indo além de informações falsas apresentadas como notícias.

Segundo ela, "fake news" abrange notícias, histórias, boatos, fofocas ou rumores que são intencionalmente criados para enganar ou fornecer informações enganosas. Seu objetivo é influenciar as crenças das pessoas, manipulá-las politicamente ou causar confusões em benefício de interesses obscuros.

Já conforme a explicação de Renê Braga (2018, p. 203-220), o termo "fake news" pode ser definido como a disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias claramente falsas, com o objetivo de chamar a atenção, desinformar ou obter benefício político ou econômico.

Por último e mais atual, o contexto dos estudos realizados pelo Grupo de Estudos de Alto Nível do Conselho Europeu (GEAN), busca-se uma definição esclarecedora para o termo "fake news", a qual restou findada como falsa, imprecisa ou desorientadora a informação apresentada e promovida intencionalmente com o propósito de causar dano público ou visando lucro.

O risco de dano engloba ameaças aos processos político-democráticos e valores, afetando diversos setores, como saúde, ciência, educação, financeiro, entre outros (GEAN,2018).

Este dano é impulsionado pela produção e promoção deliberada de desinformação visando ganhos econômicos ou objetivos político-ideológicos, podendo ser agravado pela forma como diferentes pessoas ou comunidades recebem, se envolvem e amplificam a desinformação (GEAN,2018).

Observa-se que, pelo menos, as fake news possuem a característica de causar prejuízo de natureza pública, além de envolver conteúdo econômico com fins lucrativos. Nessa perspectiva, as fake news não são desprovidas de interesses, sendo concebidas de maneira intencional e com propósitos específicos (GEAN,2018).

No relatório publicado pelo GEAN (2018), ainda, se destaca os problemas relacionados à desinformação estão intrinsecamente ligados ao desenvolvimento da mídia digital.

Esses problemas são conduzidos por diversos atores, sejam eles estatais ou não, profissionais da mídia atuando individualmente ou em grupos, e pelo uso manipulador das plataformas e infraestruturas de comunicação para a produção, circulação e amplificação da desinformação.

Diante dessas perspectiva dos estudiosos colecionados é possível verificar que a problemática de se formar um conceito de fake news reside na complexidade e na constante evolução desse fenômeno no contexto da sociedade digital.

Lucas Gonçalves da Silva e Elaine Celina Afra da Silva Santos (2019) relembram que um dos desafios em definir fake news está na sua natureza multifacetada. A acertada posição ganha mais fôlego, quando verificado que o termo abrange uma ampla gama de informações falsas ou enganosas, que podem ser veiculadas em diferentes formatos, como notícias, memes, vídeos, posts em redes sociais, entre outros.

Além disso, as motivações por trás da criação e disseminação de fake news podem variar, incluindo desde fins políticos e ideológicos até interesses financeiros e sensacionalismo.

Além disso, o cenário das fake news é altamente dinâmico. As estratégias e táticas utilizadas pelos disseminadores de fake news estão em constante evolução, adaptando-se às mudanças nas plataformas digitais e explorando as vulnerabilidades da sociedade em relação à confiança nas informações. Isso dificulta a criação de um conceito estático que englobe todas as formas e manifestações das fake news (TRUZZI,2019).

Cristina Moraes Sleiman debate que outro desafio é a polarização política e o viés de confirmação, que podem influenciar a percepção e a definição de fake news. Diferentes atores políticos e grupos sociais podem ter interpretações distintas do que constitui uma fake news, muitas vezes usando o termo para descreditar informações que não estão alinhadas com suas visões de mundo. Essa instrumentalização política do conceito pode dificultar a “busca por um entendimento comum e objetivo”.

Ademais, as fake news são frequentemente disseminadas em redes sociais e plataformas digitais, onde a velocidade de compartilhamento e a falta de verificação adequada amplificam sua propagação.

Carlos Affonso Pereira de Souza (2014), ao analisar a responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet, contribui ao ponderar que o alcance global e instantâneo dessas informações falsas torna o combate às fake news um desafio ainda maior, exigindo abordagens colaborativas entre governos, empresas de tecnologia, jornalistas, educadores e sociedade civil.

De fato, em meio a esses desafios, é fundamental buscar um conceito de fake news que leve em conta os elementos centrais desse fenômeno, como a intencionalidade, a falsidade da informação e o impacto na sociedade.

Para Ronaldo Porto Macedo Jr. (2018), a delimitação de uma zona conceitual para as fake news apresenta desafios que impactam diretamente as propostas, por exemplo, de regulamentação legislativa.

No entanto, sem a intenção de esgotar a discussão proposta, é possível identificar algumas características das fake news, que podem ser classificadas da seguinte forma: conceito de fake news eficaz deve ser dinâmico, adaptável e aberto ao diálogo contínuo.

Ronaldo Porto Macedo Jr. (2018), ainda, destaca que é importante envolver diversos atores, incluindo pesquisadores, jornalistas, especialistas em tecnologia, legisladores e a sociedade em geral, para construir uma compreensão compartilhada e trabalhar juntos na busca por soluções que promovam a veracidade, a transparência e a confiabilidade das informações.

Portanto, para além das pertinentes contribuições teóricas apresentadas, há uma evidente problemática de se formar um conceito de fake news, que se reflete nos desafios complexos inerentes à era digital e à sociedade da informação.

E isso nos leva a um chamado para um esforço conjunto e contínuo na busca de uma compreensão mais clara e abrangente desse fenômeno, visando mitigar seus impactos negativos e fortalecer a resiliência da sociedade diante das informações enganosas, notadamente, quando aplicado aos impactos das fake news no processo eleitoral brasileiro.

1.2 NOVAS TECNOLOGIAS, ANALFABETISMO DIGITAL E PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS

As novas tecnologias, em particular a inteligência artificial (IA), têm desempenhado um papel significativo na propagação das fake news nas redes. A disseminação rápida e ampla dessas informações falsas é impulsionada pela interconectividade das redes sociais e pela capacidade da IA de segmentar e direcionar o conteúdo para públicos específicos.

Stuart Russel (2022) leciona que a Inteligência Artificial (IA) é capaz de coletar e analisar grandes volumes de dados em tempo real, identificando padrões de comportamento e preferências dos usuários. Com base nesses dados, algoritmos de IA podem personalizar o conteúdo apresentado aos

usuários, criando bolhas de informação que reforçam suas crenças e opiniões preexistentes.

Isso porque, a Inteligência Artificial, segundo Sérgio Silveira (2018), quando aplicado às plataformas das redes sociais exercem um papel fundamental na modulação algorítmica, determinando o que cada usuário irá receber em sua timeline.

Essa modulação ocorre por meio do controle das opções e caminhos de interação e acesso aos conteúdos publicados. As redes sociais utilizam sistemas algorítmicos que filtram e classificam palavras-chave, detectam sentimentos e buscam afetar os perfis dos usuários, organizando a visualização dos feeds de acordo com seus interesses e preferências (SILVEIRA, 2018).

Essa modulação algorítmica tem como objetivo proporcionar uma experiência personalizada aos usuários, fazendo com que se sintam confortáveis e estimulados a consumir produtos e serviços por meio de anúncios direcionados.

No entanto, ela também contribui para a formação de bolhas de opinião, pois os algoritmos tendem a mostrar conteúdos que reforçam as visões e opiniões já existentes, limitando a diversidade de informações e pontos de vista aos quais os usuários são expostos, o que, invariavelmente, atua na propagação de mais conteúdo atrelado às fake news.

E é por esta razão que é fundamental promover a transparência e a conscientização sobre os algoritmos utilizados pelas plataformas de redes sociais, enquanto agentes potencialmente colaborativos com as táticas utilizadas pelas fake news.

No presente debate, ainda, se suscita a regulação e a responsabilidade das empresas de tecnologia em relação à modulação algorítmica e à disseminação de fake news. Medidas como a promoção de fontes confiáveis, a verificação de fatos e a diversidade de perspectivas podem contribuir para combater a desinformação e ampliar o acesso a informações mais precisas e imparciais.

Consequencialmente, medidas legislativas acabam por permear tal discussão, a exemplo do projeto de Lei Federal de n.º 2.630, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que busca estabelecer diretrizes para as plataformas

digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagens e serviços de busca, com o intuito de coibir a propagação de informações falsas.

Dentre as principais medidas propostas, destacam-se a obrigatoriedade de identificação de usuários de redes sociais, a criação de mecanismos de denúncia de conteúdos falsos, a divulgação de informações sobre a origem dos conteúdos e a responsabilização das plataformas por sua veiculação.

Em suma, as novas tecnologias e as redes sociais desempenham um papel significativo na disseminação de fake news e na modulação algorítmica das informações. A compreensão desses processos é essencial para enfrentar os desafios da desinformação e da manipulação, garantindo a transparência, a ética e a proteção dos direitos dos usuários (SURDEN, 2020).

Contudo, as novas tecnologias também podem atuar de maneira diversa do quadro apresentado. Viviani Marchi (2021) sintetiza esta alvissareira possibilidade, ao concluir que o uso de ferramentas tecnológicas como o “NodeXL”, como ferramenta digital com capacidade de analisar dados falsos, especialmente por bibliotecas digitais.

MARCHI (2021), ainda, acrescenta a “Maldita.es”, como outro recurso importante para a checagem dos fatos, e como forma de legitimar a informação nas mídias sociais.

Ocorre que, ao versar sobre novas tecnologias e o seu potencial de mitigação frente às fake news, revela-se, certamente, um panorama que passa pela evidente falta de instrução para o uso adequado das tecnologias, o que, de uma só vez, resulta na proliferação dos chamados "analfabetos digitais", e de novos vetores de comportamentos inadequados, contribuindo para a disseminação de informações falsas e sofrendo as consequências negativas dessas ações.

A ausência de educação digital adequada impede que as pessoas desenvolvam habilidades essenciais para discernir entre informações confiáveis e falsas, bem como para utilizar as tecnologias de forma ética e responsável. Sem o devido conhecimento, os indivíduos podem se tornar vítimas de golpes, fraudes e violações de privacidade, além de contribuírem inadvertidamente para a disseminação de desinformação.

Nesse sentido, Bruno Pires Malaquias (2003, p.1) arremata essa mazela ao teorizar que em todo o mundo, a modernização das sociedades, o desenvolvimento tecnológico, a ampliação da participação social e política colocam demandas cada vez maiores com relação às habilidades de leitura e escrita.

A questão não é mais apenas saber se as pessoas sabem ou não ler e escrever, mas também o que elas são capazes ou não de fazer com essas habilidades. Isso quer dizer que, além da preocupação com o analfabetismo, problema que ainda persiste nos países mais pobres e também no Brasil, emerge a preocupação com o alfabetismo, ou seja, com as capacidades e usos efetivos da leitura e escrita nas diferentes esferas da vida social.

Ocorre que aquele que não domina a informática é um verdadeiro analfabeto, marginalizado pela rápida evolução tecnológica que possibilita o acesso à informação. O analfabetismo digital é um grande fator de exclusão, que resulta em sérias implicações sociais, políticas, jurídicas e econômicas.

Antes se falava que aquele que não fosse devidamente alfabetizado, que não conseguisse interpretar e compreender um texto, estava marginalizado, estigmatizado. Com esteio nesta assertiva, essa tal pessoa não teria sua cidadania exercida plenamente, estando, pois, fadada inexoravelmente a um destino sem perspectivas, restando-lhe somente subempregos.

Com efeito, a exclusão agora é outra. Hoje, "navegar" é imprescindível, sobretudo, dominar as tecnologias de informação. Sem embargos, informação é poder. Diante de tais circunstâncias, o já estreito funil da exclusão ficou mais apertado.

É de incontroverso saber que a Internet e o computador são ferramentas imprescindíveis para quem quer se inserir no mercado de trabalho. Isto porque, desde o balconista do supermercado até o dentista ou o advogado, a todos se impõe o uso da informática. Qualquer profissional precisa dominar as tecnologias de informação, seja ele quem for, esteja ele onde estiver.

Hodiernamente, sem informação não há comunicação, o que resulta em exclusão, marginalização. Temos, então, o surgimento do excluído digital, o marginalizado do século XXI.

Depreende-se, assim, que somente por meio de uma educação digital abrangente e contínua será possível mitigar os efeitos negativos do analfabetismo digital, capacitando os indivíduos a se tornarem usuários conscientes, críticos e responsáveis das tecnologias.

Dessa forma, estaremos mais preparados para enfrentar os desafios e aproveitar os benefícios das novas tecnologias, garantindo uma sociedade digital mais informada, segura, ética e mais bem preparada, mediante a utilização de novas tecnologias, na mitigação dos efeitos das fake news.

1.3 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS E LEGISLAÇÕES

Antes de aprofundar nas políticas governamentais em si, cabe fazer alguns apontamentos sobre o direito à liberdade de informação, esclarecendo, de início, que a previsão legal de tal direito surgiu no artigo 19¹ da declaração universal dos direitos humanos.

O Brasil, ainda em 10/12/1948 ratificou a declaração universal dos direitos humanos da ONU, mas só a partir de 30/12/2004, após a edição da emenda constitucional nº 45/2004, que o artigo 5º da Constituição Federal foi alterado e passou a prever a equivalência de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais².

E ainda que não houvesse a previsão de tal equivalência, a Constituição Federal de 1988 já previa, desde sua edição original, o direito fundamental à informação em seu artigo 5º, inciso XIV³. Nota-se, em resumo, que a liberdade de informação se caracteriza pela faculdade do cidadão de ter livre acesso à informação.

¹ Artigo 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

² Artigo 5º [...] §3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

³ Artigo 5º [...] XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Dentro da realidade da sociedade pós-moderna, resta claro e evidente que o direito à liberdade de informação encontra-se em expansão, com uma ampliação considerável das possibilidades de constrição e mitigação do referido direito (CAMILLERI FALCO, Giuseppe; ANDRADE FERNANDES, Fernando., 2020).

A discussão sobre a criminalização das "fake news" envolve a complexa missão de compor diversos pontos essenciais ao Estado Democrático de Direito, tais como a liberdade de expressão e a liberdade de informação (ABRUSIO; MEDEIROS, 2020).

Cristiano Chaves de Farias (2019) trás importante reflexão ao refletir que, se nos primórdios a liberdade de informação estava ligada à dimensão individualista da manifestação livre do pensamento e da opinião, na atualidade houve o acréscimo de uma dimensão coletiva: a de que a liberdade de informação contribui para a formação da opinião pública pluralista, que, por sua vez, se mostra essencial para o funcionamento dos regimes democráticos.

Uma prova bastante eloquente foi a situação jurídica protagonizada pela Lei nº 5.250/1967, conhecida como Lei de Imprensa, que não foi considerada válida, em sede de decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130-7/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido, rigorosamente, o primeiro texto legal a tipificar penalmente a divulgação e disseminação de notícias falsas⁴.

Dirceu Siqueira *et al.* (2018), adverte, no entanto, que a complexidade do tema exige uma análise mais aprofundada, levando em consideração os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa.

4 Artigo 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região. (BRASIL, 1967)

Isso porque, uma possível criminalização açodada e sem a observância necessária das fake news pode gerar um dilema entre a proteção da sociedade contra a desinformação e a garantia dos direitos fundamentais.

Dirceu Siqueira (2018), ainda, aduz, que é fundamental encontrar um equilíbrio entre a necessidade de combater a disseminação de informações falsas e a preservação dos direitos individuais. A criminalização direta das fake news pode abrir margem para a censura e restrição da liberdade de expressão, o que contraria os princípios democráticos.

De fato, existem argumentos favoráveis e contrários à criminalização das fake news que devem ser considerados no debate. Aqueles que defendem a criminalização destacam os danos econômicos, políticos e reputacionais que as notícias falsas podem causar em sociedades democráticas.

Argumenta-se que a disseminação de informações enganosas pode influenciar negativamente processos eleitorais, gerar prejuízos a empresas e indivíduos, além de comprometer a confiança na mídia e nas instituições (ABRUSIO; MEDEIROS, 2020).

Por outro lado, as teses contrárias à criminalização da disseminação de "fake news" ressaltam as dificuldades em individualizar as condutas descritas no tipo penal, ou seja, em identificar de forma precisa os responsáveis pela propagação das notícias falsas.

Além disso, há a preocupação em estabelecer critérios adequados para definir o que seriam notícias "falsas", considerando a complexidade e subjetividade envolvida na verificação da veracidade de informações (SIQUEIRA, 2018).

Essas divergências refletem os desafios em conciliar a necessidade de combater a desinformação com a preservação dos princípios democráticos, como a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. A criminalização direta das fake news pode gerar preocupações relacionadas à censura e à restrição da liberdade de expressão, além de potencialmente ser utilizada, principalmente, como instrumento de perseguição política.

Sob este signo, conforme apontado por Toller (2010, p. 23), dos dois sistemas de repreensão em relação ao abuso do exercício da liberdade de informação, o prévio e o posterior, apenas o segundo poderia ser gestado pelo Estado brasileiro.

Este sistema de repreensão posterior é caracterizado pela responsabilização jurídica após a manifestação da expressão. Nesse caso, as medidas de repreensão são adotadas após a divulgação do conteúdo, com base em leis que protegem a honra, a privacidade, o direito à imagem, entre outros direitos individuais.

Toller (2010, p. 23) aduz que esse sistema permite que a liberdade de expressão seja exercida, mas sujeita à responsabilidade pelos danos que possa causar a terceiros. A atuação do sistema posterior ocorre por meio de processos judiciais, em que é avaliada a existência de abusos ou violações legais.

Além disso, tramita no Congresso Nacional, para além da iniciativas citadas, propostas no eixo do sistema de repressão posterior, no sentido para criminalizar a divulgação de “fake news”.

A primeira iniciativa foi o Projeto de Lei nº 6.812/2017, que tramita na Câmara dos Deputados e busca tornar crime a divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou prejudicialmente incompleta na rede mundial de computadores em detrimento de pessoa física ou jurídica.

Noutra banda, o Projeto de Lei nº 473/2017, atualmente em trâmite no Senado Federal, compõe o mesmo tipo sistema, e propõe alterações no Código Penal brasileiro visando tipificar o crime de divulgação de notícia falsa.

De acordo com a proposta, aqueles que divulgarem intencionalmente informações falsas, sabendo de sua inveracidade, e que possam distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre questões relacionadas à saúde, segurança pública, economia nacional, processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante, poderão ser punidos com detenção de seis meses a dois anos, além de multa.

Em outra perspectiva de regulação, Ricardo Cueva (2021) pondera que atribuir ao Estado a competência para dizer o que é verdade ou não pode

significar um retrocesso, especialmente nas localidades em que o constitucionalismo se evidenciou como força de resposta à violência estatal, motivo pelo qual propõe uma espécie de autorregulação regulada.

Nesse sentido, Ricardo Cueva (2021) assevera que embora seja inquestionável que as “fake news” distorcem a livre circulação de ideias, atribuir a servidores do Estado o poder de decidir o que é verdadeiro ou falso, ou o que constitui conduta ilícita ou não, pode ser visto como regressão histórica, já que não há critérios claros que balizem uma tal discricionariedade, e não mais se poderia falar de um livre mercado de ideias a aperfeiçoar permanentemente o experimento democrático.

As propostas e possibilidades governamentais e legislativas arroladas demonstram reação estatal diante do fato de, quando o direito de informar e ser informado passa a ser distorcido, ocorrendo a criação de um ambiente não democrático, em que o pensamento crítico é direcionado para atender a interesses questionáveis de terceiros.

Dessa forma, ao longo deste capítulo foi possível compreender que o fenômeno das fake news compromete a busca pela verdade e a formação de opinião fundamentada, essenciais para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática.

Ao disseminar informações falsas, intencionalmente distorcidas ou manipuladas, os responsáveis por essas práticas buscam influenciar o pensamento e as decisões das pessoas.

Ou seja, é possível considerar que o termo “fake news” tem assumido um significado cada vez mais abrangente, o que torna difícil diagnosticar adequadamente seu tratamento. Quando uma expressão abrange tantos sentidos, torna-se desafiador encontrar uma solução para lidar com ela.

Partindo do princípio de que a mentira está associada à ética, sendo que no campo jurídico é mais próximo da fraude, poderíamos considerar uma tradução jurídica adequada para “fake news” como “notícias ou mensagens fraudulentas”.

No entanto, essa definição se distancia da polissemia empregada em seu uso comum. Uma conceituação mais próxima do direito poderia ser entendida como uma mensagem propositalmente mentirosa, capaz de causar dano efetivo ou potencial, com o objetivo de obter alguma vantagem.

Nesse sentido, é preciso estabelecer diretrizes claras e transparentes para a atuação das plataformas digitais na moderação de conteúdo. Isso inclui a definição de critérios objetivos para identificar e remover notícias falsas, bem como a garantia de transparência nas políticas de moderação, permitindo que os usuários compreendam os procedimentos adotados e possam contestar decisões consideradas equivocadas.

2 ANÁLISE DO IMPACTO DAS FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES: o viés de confirmação como mecanismo eleitoral.

Como visto, não há dúvida de que a Internet desencadeou uma revolução tecnológica, encurtando distâncias, ampliando a comunicação, dispendo cada vez mais a política e o conhecimento a todos os cidadãos inseridos na nova ágora digital, contudo, isso gerou novos impactos.

Não é surpreendente que as chamadas fake news tenham adquirido um lugar de destaque nas discussões que ocorrem tanto nos meios de comunicação quanto nos círculos acadêmicos, uma vez que se apresenta como necessário fenômeno a ser compreendido.

Como Michiko Kakutani (2018) explica em sua obra "A Morte da Verdade", que o fenômeno tratado nesta dissertação é relativo a movimentos desde o início das guerras culturais na década de 1960.

Nesse ambiente propício à pós-verdade - no qual fatos objetivos têm menos influência na formação da opinião pública do que apelos à emoção e crenças pessoais - a realidade não é mais vista como um fato absoluto, mas sim como uma versão do fato e quando esta lógica se insere no ambiente eleitoral põe-se em dúvida, de forma sub-reptícia, a legitimidade do pleito eleitoral, base da democracia representativa na qual vivemos.

E é nesse contexto que se ressalta as redes sociais, apresentadas como motores comerciais da perigosa ideia e que não possuem qualquer interesse em impedir desvios e abusos. A rigor, seu principal foco é o engajamento dos usuários e o tempo que eles passam na plataforma.

Para o Facebook, tanto o aumento desse valor através de poemas quanto por meio de fake news eleitorais são indiferentes, uma vez que modelo de negócios da plataforma baseia-se em não ser um órgão de informação, pois, caso o fosse, teria que responder legalmente pelos conteúdos publicados (EMPOLI, 2019, p. 112).

Com a formação de bolhas de filtro, os usuários passam a visualizar, preferencialmente, conteúdos alinhados com suas próprias ideias, limitando seu acesso a informações divergentes, o que resulta em um grande volume de notícias que reforçam seus posicionamentos, ao passo que informações em sentido oposto são escassas, levando-os a acreditar firmemente em suas convicções, mesmo quando as notícias que recebem são falsas, manipuladas, fabricadas ou distorcidas. Esse processo também é influenciado pelo viés de confirmação.

George Marmelstein (2018) teoriza, a partir de reflexões da obra “Psicologia Social”, de David Myers (2014), que tal fenômeno descrito é, em verdade, um vício cognitivo nada mais é do que a tendência de buscar, interpretar, catalogar e lembrar de informações que confirmem aquilo que queremos que seja confirmado.

Tende-se, pois, a ignorar ou a rejeitar qualquer informação que suporte uma conclusão diferente daquilo que acreditamos. As percepções são ideologicamente enviesadas: superestimamos as informações que reforçam nossas opiniões e subestimamos o contrário. Diante de informações contraditórias sobre o mesmo assunto, valorizamos mais aquelas que se encaixam na nossa rede de crenças e lembramos com mais frequência dos dados confirmatórios, apagando inconscientemente qualquer vestígio de ameaça ou contradição (MARMELSTEIN, 2018).

E conclui que se passa a estar propenso a interpretar qualquer dado que seja apresentado como algo que confirma nossas convicções. Mesmo quando a informação parece se chocar diretamente com aquilo que se defende, há uma inclinação em reconstruir o seu sentido para parecer favorável ao nosso ponto de vista. Ou seja, moldamos os dados para se conformarem aos nossos valores (MARMELSTEIN, 2018).

Ou seja, ao invés de promover um ambiente de debate saudável e construtivo, a formação de bolhas de filtro e o viés de confirmação contribuem para o isolamento de perspectivas divergentes, resultando em uma espiral de desinformação e radicalização.

Nesse sentido, ainda em 2012, Eli Pariser acrescentava ao debate ao estabelecer que a referida personalização de conteúdo nas redes afeta a criatividade e a inovação de três maneiras.

Em primeiro lugar, a bolha dos filtros limita artificialmente o tamanho do nosso “horizonte de soluções” – o espaço mental no qual buscamos soluções para os problemas. Em segundo, o ambiente de informações dentro da bolha dos filtros carece de alguns dos elementos fundamentais que incitam à criatividade. A criatividade depende do contexto: nossa propensão a ter novas ideias é maior em alguns ambientes do que em outros; os contextos criados pelos filtros não são os mais adequados ao pensamento criativo (PARISER,2012).

Por último, a bolha dos filtros promove uma maior passividade na aquisição de informações, o que vai de encontro ao tipo de exploração que leva à descoberta. Quando temos uma grande quantidade de conteúdo relevante ao alcance da mão, há poucas razões para explorarmos lugares mais distantes (PARISER,2012).

A crítica que se estabelece, é, portanto, que as plataformas digitais têm um papel importante nesse cenário, pois podem ajustar seus algoritmos de recomendação para promover a diversidade de conteúdos e evitar o reforço de bolhas de filtro.

Incentivar o compartilhamento de informações de fontes confiáveis e proporcionar acesso a perspectivas diversas pode contribuir para a redução do viés de confirmação e para um ambiente mais saudável de discussão online, contribuindo para a atenuação do impacto eleitoral.

Esta configuração ganha mais fôlego ao compreender, a partir das lições de Habermas (1984, p.80), que a descrição de uma esfera pública política envolve pelo menos dois processos interligados: a criação comunicativa de um poder legítimo e a utilização manipuladora do poder dos meios de comunicação para instigar a lealdade das massas.

Habermas (1984) nos explica que a questão fundamental sobre a base e as fontes de uma formação informal de opinião em esferas públicas autônomas não pode mais ser respondida simplesmente com referência às garantias de status fornecidas pelo Estado de bem-estar-social ou com a demanda abrangente de uma auto-organização política da sociedade.

Isso nos leva à reflexão de que existe uma interdependência entre a mudança estrutural da esfera pública e as tendências de longo prazo que a teoria da ação comunicativa conceituou como “racionalização do mundo da vida” (HABERMAS, 1984).

Dessa forma, uma esfera pública politicamente ativa requer mais do que as garantias proporcionadas pelas instituições do Estado de direito, porque ela também requer a conciliação entre tradições culturais e padrões de socialização voltados para a cultura política de uma população acostumada com a liberdade.

Assim, sob a premissa de Habermas, que a opinião pública consiste no processo de defesa do melhor argumento através de interações ocorridas na esfera pública, é importante destacar que o debate de ideias e argumentações é prejudicado pela forma como as redes sociais eivadas de fake news se apresentam.

Isso ocorre porque seus algoritmos buscam promover o agrupamento de pessoas com interesses em comum, o que pode resultar no isolamento das pessoas em bolhas, segregando-as do contraditório.

De acordo com Lippmann (2008, p.223), a opinião pública deveria ser a principal força motriz mobilizadora das democracias. No entanto, a sociedade pode estar vivenciando um período em que a opinião pública é artificialmente alterada pelas notícias falsas, por meio do uso massivo de tecnologia, que automatiza e massifica a disseminação de informações falsas com base em interesses privados.

Na Internet, as Fake News costumam se tornar virais, ou seja, têm uma alta probabilidade de se propagarem rapidamente. Assim, em um curto período de tempo, o conteúdo se torna o centro das atenções nas mídias digitais.

Muitas das notícias falsas atraem uma enorme quantidade de atenção, pois são publicadas em sites que aparentam ser legítimos, embora geralmente não possuam tradição ou respaldo (BRAGA, 2018, p. 210), o que, em um só turno, impacta na motriz mobilizadora das democracias e gera graves efeitos de ordem social.

No detalhe, uma grande parte dos internautas não verifica a veracidade ou a fonte das notícias falsas, o que contribui para a disseminação de informações equivocadas. Essas notícias encontram terreno fértil nas redes sociais, uma vez que os usuários tendem a privilegiar conteúdos que confirmam suas visões de mundo (DELMAZO; VALENTE, 2018, p. 157), o que levam à uma cadeia de desinformação e propagação, mas também de reverberações de cunho político-eleitoral.

As notícias falsas prosperam especialmente em ambientes politicamente polarizados, onde há falta de tolerância e pluralismo político. No Brasil, em particular, as Fake News retratam de forma caricatural as divergências entre os grupos políticos de direita e esquerda (BRAGA, 2018, p. 210), uma vez que bolhas de filtro e as câmaras de eco operam de forma a criar uma realidade virtual personalizada para cada usuário, alimentando-o com conteúdos que reforçam suas visões de mundo pré-existentes (PIVARO et al, 2019, p. 102).

A partir deste segundo capítulo, será tratada, especificamente, a análise do impacto das *fake news* no processo democrático brasileiro, a partir dos estudos sobre manipulação da opinião pública; e da erosão da confiança nas

instituições democráticas e no sistema eleitoral em si; ambos os efeitos potencializados por catalizadores como: a segmentação de anúncios políticos, a personalização de conteúdo nas redes sociais e velocidade com que as notícias se espalham nas redes sociais.

2.1 MANIPULAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

De início, cumpre destacar que a expressão "opinião pública" tem suas raízes na antiguidade, remontando ao povo romano. Conhecida como "*consensus populi*", essa expressão possuía uma conotação estritamente jurídica, realizando a união de dois termos opostos: o primeiro, "opinião", refere-se a algo individual (*idion*), enquanto o segundo termo, "público" (*koinon*), representa a esfera coletiva (PEREIRA, 2017).

O doutrinador Cândido Teobaldo de Souza Andrade (1964) evolui com a explicação do significado ao consignar que na realidade, o termo "opinião pública", no seu sentido atual, não esteve presente na Antiguidade, ou seja, a formação da opinião pode ser resumida como o processo de construção de uma ideia fundamentado no que se recebe, ouve e produz.

O segundo termo da expressão, "público", refere-se a um objetivo, ao universal, ao que é comum (*koinon*), e, por esse motivo, a expressão adquiriu diversas conotações (ANDRADE, 1964).

Já no campo da psicologia, "opinião" é definida como a disposição para expressar-se de maneira comunicativa e interpessoal. Segundo Charaudeau (2016, p.33), "uma opinião é um julgamento pessoal ou coletivo que um indivíduo faz sobre os seres ou os acontecimentos do mundo quanto ao seu valor, o que o leva a tomar posição".

Ao transportar tais conceitos ao contexto hiper informacional, no qual as notícias e a mídia estão inseridas, é importante ressignificar o conceito de opinião pública.

Segundo Da Viá, a opinião pública não se resume à soma de opiniões individuais, mas é um fenômeno social baseado em manifestações coletivas que vão além dos resultados das opiniões pessoais. (DA VIÁ, 1983).

Dentro deste debate, consignar que a verdade factual aderida à opinião pública é tão essencial para a boa política quanto a língua é fundamental para as sociedades e comunidades. Sem um sistema de signos compartilhados, a própria ideia de comunidade cultural não existiria.

Da mesma forma, sem uma base comum de verdade factual, que é a fundação dos signos, os seres humanos não podem agir coletivamente nem estabelecer um diálogo comum sobre essa verdade factual. A verdade factual não é apenas uma das preocupações da política, mas sim a única.

Conforme leciona Hannah Arendt (2000, p.292), o deslocamento da verdade racional para a opinião implica na mudança do homem no singular para os homens no plural, e isso significa um desvio de um domínio em que, diz Madison, nada conta a não ser o “raciocínio sólido” de uma mente para uma esfera onde a “a força da opinião” é determinada pela confiança do indivíduo “no número dos que ele supõe que nutram as mesmas opiniões.

A propósito, Arendt (2000), ao teorizar sobre a mentira moderna incorporada à opinião pública, disserta que no mundo livre, onde o governo não monopolizou o poder de decidir e dizer o que é e o que não é fatualidade, gigantescas organizações de interesses generalizaram uma espécie de mentalidade de *raison d'état* que, antigamente, se restringia ao trato de negócios estrangeiros e, em seus piores excessos, a situações de perigo claro e imediato. E a propaganda nacional ao nível governamental aprendeu mais do que alguns truques da prática comercial.

Sem dúvida os originadores da imagem mentirosa que “inspiram” os persuasores ocultos sabem, todavia, que desejam enganar um inimigo ao nível social ou nacional, porém o resultado é que todo um grupo de pessoas e mesmo nações inteiras podem orientar-se por uma teia de ilusões à qual seus líderes desejaram sujeitar seus oponentes. (ARENDR, 2000, p.315).

Mas, é a partir das lições de Alvin Toffler (1973), que se dedicou a antecipar as transformações vivenciadas pelas pessoas e instituições nas últimas décadas do século XX, que é possível concatenar a ideia de opinião pública a ser gerada, o novo contexto hiper informacional e a possibilidade de manipulação. Considerado um guru da era pós-industrial, o mencionado foi um dos precursores a escrever sobre a sobrecarga de informações, conhecida como "information overload".

Toffler (1973) alertou para as perturbações que surgiriam devido à "excessiva mudança em um curto período de tempo" e previu os perigos e a sensação geral de ansiedade que as pessoas enfrentariam diante da dificuldade em se adaptar à sucessão rápida de avanços tecnológicos e à quantidade avassaladora de informações que não dá trégua para aqueles que tentam processá-las.

Nesta condição particular, que a formação da opinião pública está relacionada tanto às influências recebidas pelo meio quanto aos tipos de interações sociais, além de uma série de fatores psicológicos que influenciam sua direção, identificar os meios e mecanismos que realizam essa manipulação se torna indispensável ao desenvolvimento desta pesquisa.

Patrick Charaudeau (2016) afirma que a opinião pública, em sua complexidade, forja-se nos pontos de vista mais ou menos racionais, mais ou menos subjetivos sobre os atores políticos e sua capacidade de governar, sua integridade e as ações que estes realizam.

E a opinião pública em meios de expressar-se, quer através das mídias, trazendo testemunhos ou interpelando os poderes públicos em emissões de rádio ou televisão que se pretendem interativas, quer através de organizações sindicais, e mesmo saindo às ruas ou fazendo greve, sem esquecer a sanção que pode vir das urnas na hora da renovação dos mandatos políticos (CHARAUDEAU, 2016, p.37).

No âmago dessa tendência global, vemos um desmoronamento do valor da verdade, assemelhando-se ao colapso de uma moeda ou de uma ação. A

honestidade e a exatidão já não são mais consideradas como prioridades máximas nas interações políticas.

Em 2016, o Oxford Dictionaries escolheu o termo "pós-verdade" como a palavra do ano, definindo-a como a situação em que fatos objetivos têm menos influência na formação da opinião pública do que apelos à emoção e crenças pessoais. Esse fato não é mero acaso (D'ANCONA, 2018. p. 20).

O problema frequente reside no fato de que plataformas como o *Facebook*, *Whatsapp* e *Twitter* podem gerar, como já citado, "bolhas" através de seus algoritmos, isolando os usuários e apresentando-lhes apenas informações que confirmam suas perspectivas. Tais algoritmos criam ecossistemas virtuais que refletem apenas opiniões correlacionadas, permitindo que os usuários construam sua própria verdade com facilidade.

É notável que vivemos em tempos de extrema polarização, especialmente no que diz respeito às ideias, opiniões e notícias. Além disso, as audiências estão cada vez mais fragmentadas e dispersas.

Essa disseminação da pós-verdade é alimentada por inúmeras narrativas alternativas e promessas de um futuro melhor, que raramente são questionadas pela grande mídia. Os veículos de comunicação, que deveriam assumir a responsabilidade de questionar e verificar a veracidade dos fatos, acabam perdendo espaço e credibilidade para as redes sociais digitais.

A falta de uma intermediação jornalística adequada pode agravar ainda mais a polarização e a disseminação de informações falsas. Sem um jornalismo investigativo sólido e uma análise imparcial, a população pode ficar vulnerável à manipulação e à propagação de discursos enganosos que servem a interesses particulares.

De saída, mostra-se como razoável que para lidar com esse cenário, é crucial que a imprensa recupere sua credibilidade e relevância, enfatizando a verificação rigorosa dos fatos e o compromisso com a transparência jornalística.

Isso porque, ao promover uma cultura de informação fundamentada em fatos e ao destacar fontes confiáveis, a mídia tradicional pode reconquistar a

confiança do público e exercer um papel mais ativo na abordagem dos desafios impostos pela pós-verdade.

Ademais, as plataformas de redes sociais também têm uma responsabilidade significativa nessa questão. Elas devem assumir a tarefa de combater a disseminação de informações falsas, garantindo que conteúdos confiáveis tenham maior visibilidade e promovendo um ambiente de informação mais saudável e responsável para seus usuários.

Em tempos de extrema polarização e disseminação da pós-verdade, é essencial que a sociedade valorize o jornalismo de qualidade e busque uma compreensão mais profunda dos fatos. Somente por meio do comprometimento com a precisão e a integridade informativa, poderemos enfrentar o desafio da pós-verdade e garantir um debate público mais informado e construtivo para o futuro da sociedade e da democracia.

Concretamente, conforme aponta relatório anual divulgado pela *Freedom House*⁵, em 2019, organização dedicada à monitorização da democracia, foi constatado que em 26 de 30 nações examinadas, o que representa mais de 85% do total, estiveram envolvidas em tentativas de interferir e exercer influência sobre eleições através da Internet, o que passa, necessariamente pela captura parcial ou total da opinião pública regional ou nacional (SZAFRAN, 2019).

Esse comportamento foi identificado como uma "estratégia crucial" adotada por aqueles que buscam minar os princípios democráticos. De acordo com Mike Abramowitz, presidente da *Freedom House*, a disseminação de desinformação e propaganda por meio de plataformas digitais de redes sociais emergiu como os meios mais prevalentes, devido à sua eficácia elevada e custos reduzidos. Essas táticas, muitas vezes facilitadas pelo uso de algoritmos, têm sido empregadas para contornar regulamentos destinados a assegurar eleições equitativas e transparentes (SZAFRAN, 2019).

⁵ A atuação da Freedom House abarca uma variedade de estudos, atividades de defesa e divulgações que visam fomentar os direitos humanos, a democracia, o estado de direito e a imprensa independente. Fundada seis décadas atrás por figuras como Eleanor Roosevelt e Wendell Willkie, juntamente a outros cidadãos norte-americanos inquietos com os muitos acordos de paz e os princípios democráticos.

Ou seja, a manipulação da opinião pública se mostra como condição indispensável para que qualquer planejamento que se valha de desinformação em tempos digitais, notadamente no processo eleitoral, o que evidencia e prova, logicamente, a incidência na esfera.

2.2 CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES

O atual estágio da pesquisa permite indicar que uma das principais consequências das Fake News para as instituições é a erosão da confiança pública, notadamente, naquelas competentes pela condução do processo eleitoral.

Lucas Gonçalves da Silva e Elaine Celina Afra da Silva Santos (2019) lecionam que, quando informações falsas são amplamente divulgadas e aceitas como verdade, as instituições afetadas pela desinformação são questionadas em relação à sua capacidade de fornecer informações precisas e confiáveis.

A confiança do público, portanto, se apresenta como elemento de natureza essencial para o funcionamento adequado das instituições, e quando essa confiança é minada, a credibilidade é abalada.

Outro objeto da luz desta pesquisa se constitui na reflexão de que as Fake News também podem desestabilizar a tomada de decisões informada e baseada em evidências. Quando informações falsas são amplamente difundidas, pode-se criar um ambiente de confusão e desinformação, dificultando a formulação de políticas e a implementação de medidas eficazes.

Daniel Carneiro Leão (2018) contribui, ao consignar que a falta de informações precisas e confiáveis prejudica o processo de tomada de decisões, afetando a capacidade das instituições de atender às necessidades e demandas da sociedade.

Outra consequência que se mostrou nas leituras e abrangidas por esta visão de totalidade é o prejuízo da credibilidade das instituições de mídia, fenômeno detalhado nas lições de Mário Borba (2020), quando informações

falsas são divulgadas e compartilhadas, a mídia é frequentemente associada à disseminação da desinformação.

Isso pode levar a uma perda de confiança nas instituições de mídia como um todo, tornando mais difícil para elas cumprir seu papel de fornecer informações precisas e imparciais.

No fim do recorte, as Fake News podem minar a confiança nas instituições jurídicas, especialmente, aquelas condutoras diretas e indiretas da batuta eleitoral. Quando informações falsas são disseminadas sobre casos judiciais, a percepção de imparcialidade e justiça do sistema jurídico pode ser comprometida.

Isso pode ter implicações significativas para a confiança do público no Estado de Direito e na capacidade das instituições judiciais de proteger os direitos e garantias fundamentais (TADEU, 2020).

Em suma, as Fake News representam uma ameaça real à credibilidade das instituições e tal questão passa a merecer o desenvolvimento dos esforços acadêmicos já empregados neste parte da pesquisa.

No detalhe, a disseminação de fake news representa um desafio significativo para a credibilidade das instituições democráticas em todo o mundo. As instituições democráticas, que incluem governos, parlamentos, partidos políticos e mídia, dependem da confiança do público para funcionar efetivamente.

Todavia, no ecossistema da era informacional, a propagação de informações falsas e enganosas compromete essa confiança, minando a capacidade das pessoas de tomar decisões informadas e participar ativamente na popularmente conhecida “festa da democracia”.

Com o objetivo principal de minar a legitimidade de eleições, questionar a validade de decisões políticas e incitar divisões na sociedade, as notícias falsas podem se espalhar nas redes sociais e plataformas digitais torna difícil para os cidadãos discernir a veracidade das informações, criando um ambiente propício para a desinformação, prejudicando a credibilidade das instituições que procuram informar e representar a vontade do povo.

Nesse sentido, a base fundamental para garantir a democracia reside na criação, preservação, respeito e credibilidades pelas instituições democráticas, uma vez que é por meio do conjunto de estruturas institucionais que se garante o funcionamento eficaz da democracia, não dependendo exclusivamente de um indivíduo isolado.

Para além da importância potencialmente individual, a continuidade das instituições democráticas é crucial, e a alternância periódica daqueles que temporariamente as ocupam é um aspecto benéfico.

A democracia enfrenta ameaças à sua credibilidade quando, além da influência exercida por interesses de grupos sociais e econômicos, surgem aspirações individuais que suplantam a importância das instituições. Uma reflexão valiosa apresentada por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt destaca o alerta sobre os perigos que podem comprometer a democracia, não mais através de golpes, mas sim por meio do que eles chamam de "via eleitoral".

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018) afirmam que abordagem eleitoral para a ruína democrática é enganosamente perigosa. Em um golpe de Estado tradicional, como o ocorrido no Chile sob Pinochet, a morte da democracia é instantânea e óbvia para todos.

O palácio presidencial é consumido pelas chamas, o presidente é eliminado, aprisionado ou exilado, e a Constituição é suspensa ou descartada. Entretanto, na abordagem eleitoral, nenhum desses cenários se desenrola (; ZIBLATT, 2018).

Não há presença de tanques nas ruas, e as constituições e outras instituições supostamente democráticas permanecem formalmente intactas. As pessoas continuam a participar do processo de votação. Os autocratas eleitos mantêm uma fachada de democracia enquanto corroem silenciosamente a essência desse sistema (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

A credibilidade se mostra especialmente solapada quando se verifica a utilização de campanhas de ódio, orquestradas por meio de recursos audiovisuais simplificados, de compreensão acessível e amplamente compartilhados, enfraquece o tecido democrático, uma vez que não fomenta a

troca de ideias, mas sim o ataque ao interlocutor, como notado por Sérgio Abranches (2018, p. 213).

A rigor, a utilização das ferramentas digitais de maneira à mitigar a credibilidade das instituições em relação aos princípios democráticos é uma realidade global, e se configura como uma abordagem adotada tanto por extremistas de esquerda quanto de direita, com o intuito de fortalecer suas posições políticas ao custo da descredibilização de obstáculos até o efetivo exercício do projeto de poder, conforme alerta Yascha Mounk (2018).

Para os líderes populistas atuais, a democracia é interpretada como algo que se sustenta exclusivamente por meio do voto. No entanto, quando alcançam posições de destaque através do apoio popular, demonstram dificuldades significativas em compreender os mecanismos de freios e contrapesos inerentes a um sistema democrático saudável. Ofuscados pelo apoio do sufrágio universal, frequentemente manifestam intolerância e se comportam como monarcas que não têm a obrigação de prestar contas a ninguém (MOUNK, p. 2480-2484).

No Brasil, no sentido de corrigir os o déficit de credibilidade às instituições democráticas, especialmente, àquelas atinentes ao Poder Judiciário, condutor, em grande medida, do processo eleitoral, desde agosto de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) implementou o Programa de Enfrentamento à Desinformação, com foco nas eleições.

O principal objetivo era reduzir os efeitos prejudiciais causados pela disseminação de informações incorretas na reputação e na credibilidade da Justiça Eleitoral (TSE, 2022, p. 6).

O programa foi planejado com ações que abrangiam períodos curtos, médios e longos, envolvendo diversos participantes e agentes de diferentes setores. Essas ações não tinham caráter regulatório, mas funcionavam em harmonia com as leis e regulamentos existentes.

O Programa de Enfrentamento à Desinformação foi elaborado para estar em conformidade com os principais marcos legais, fundamentos teóricos e obrigações internacionais relacionadas à proteção da liberdade de expressão.

Estruturado em três pilares fundamentais: pluralidade informativa, iniciativas educativas e contenção de comportamentos inautênticos, o programa tem como objetivo central combater a disseminação de informações incorretas que visam prejudicar "a integridade e a credibilidade do Processo Eleitoral".

A partir dessa conjuntura, esta iniciativa tem um impacto direto (TSE, 2022, p. 11), e incide nos seguintes eixos principais: (i) no desdobramento das diferentes etapas do Processo Eleitoral, abrangendo desde o registro de candidaturas até a oficialização dos eleitos; (ii) na operação da urna eletrônica e outros elementos inerentes ao procedimento de votação eletrônica; (iii) no sistema da Justiça Eleitoral, seus magistrados, funcionários e outros colaboradores; (iv) Outras medidas relativas à organização e execução das eleições (Disseminação de desinformação afetando o Processo Eleitoral).

De saída, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) empreendeu esforços para estabelecer diversas colaborações com entidades de "verificação de fatos, plataformas de mídia social, empresas de telecomunicações, organizações de pesquisa, organizações da sociedade civil, agências governamentais e associações de mídia" (TSE, 2022, p. 11).

Ao todo, foram 66 organizações que, dentro de suas respectivas esferas de atuação, comprometeram-se a implementar ações e medidas concretas para atenuar os efeitos da desinformação no âmbito do Processo Eleitoral (TSE, 2022, p. 11).

Nesse contexto de esforço hercúleo, a manutenção da integridade das instituições democráticas se mostra fundamental para evitar distorções no processo eleitoral, notadamente, em sua esfera municipal, uma vez que a credibilidade das instituições democráticas é pilar inegociável para a continuidade do processo democrático em si.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Conforme abordado ao longo deste estudo, é frequente surgirem questionamentos sobre a possibilidade de responsabilização civil decorrente da disseminação de notícias falsas, considerando a salvaguarda constitucional da

liberdade de expressão. No entanto, como mencionado anteriormente, mesmo a liberdade de expressão não é absoluta, e um de seus limites reside nos direitos individuais.

De início, a Lei Federal nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), foi reconhecida por alguns acadêmicos e políticos como a "Constituição dos primórdios Internet". Essa legislação foi estabelecida para definir princípios, garantias, direitos e deveres relacionados ao uso da internet no Brasil. Além de servir como uma declaração de princípios para os usuários e assegurar a privacidade, os direitos humanos e o exercício da cidadania no ambiente digital, o MCI também buscou regulamentar vários aspectos vinculados à exploração comercial e governamental da rede.

Conforme destacado pelos professores Ronaldo Lemos e Carlos Affonso Souza, o Marco Civil da Internet foi resultado de uma ampla participação de diversos atores no processo legislativo, proporcionando plataformas abertas e consultas públicas para que os interessados pudessem compartilhar suas opiniões e interesses na elaboração do projeto de lei.

O objetivo principal foi estabelecer normas para regular um espaço virtual, visando preservar os direitos fundamentais e garantir o desenvolvimento tecnológico para o progresso da personalidade individual e da sociedade como um todo.

O constante avanço da tecnologia, aliado ao surgimento de novos meios de comunicação no ambiente online, tem conferido aos usuários da internet uma ampla margem de liberdade para criar e compartilhar conteúdo. A internet se destaca por vários motivos, incluindo seus custos acessíveis, a capacidade de atingir uma audiência vasta e a velocidade com que informações se propagam.

Indubitavelmente, apesar dos inúmeros benefícios que o progresso tecnológico oferece à liberdade de expressão, um direito fundamental ansiosamente valorizado pela sociedade, também proporciona um terreno propício para o aumento de abusos na sua prática e a consequente amplificação dos danos resultantes.

Murilo Roncolato (2020) insere na discussão uma das principais questões a serem debatidas nesta dissertação: as plataformas digitais devem ser consideradas como meros intermediários neutros ou como editores de conteúdo?

É importante ressaltar que os danos resultantes das notícias falsas são exacerbados no ambiente online, devido à rapidez e abrangência da internet, além da capacidade de compartilhamento por parte dos usuários, o que amplia significativamente o prejuízo causado às vítimas.

Diante dessa dinâmica, é relevante também considerar que, além da propagação intencional de notícias falsas, há ocorrências de divulgações sem intenção maliciosa, realizadas por usuários que, devido à aparente veracidade da informação, acreditam nela e a repassam.

Dado que é comum que tais notícias causem prejuízo a terceiros, torna-se imperativo analisar a responsabilidade civil dos agentes envolvidos na disseminação de notícias falsas na internet.

E é nesse âmbito que surge a questão da regulamentação. Conforme evidenciado por uma pesquisa realizada no site da Câmara dos Deputados durante a tramitação legislativa, em contraposição aos debates centrados na criminalização do uso indevido da internet (como no Projeto de Lei nº 84/99, proposto pelo deputado Luiz Piauhyllino), surgiu o Projeto de Lei nº 2.126/2011, de autoria do Chefe do Poder Executivo na época.

Com o aumento das discussões e da participação de interessados na elaboração do projeto de lei, houve uma transição progressiva de uma abordagem repressiva para uma perspectiva de direitos civis na regulação da rede.

Em resumo, a legislação apresenta pilares importantes que modificaram substancialmente as relações entre os usuários, as empresas do setor e outros interessados. O primeiro destaque foi a consolidação expressa da garantia de liberdade de expressão, direito à informação, proteção da privacidade, intimidade dos usuários e inviolabilidade das comunicações, refletindo o

comando constitucional dos direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal.

Estes pontos, vale ressaltar, destacam o caráter mais principiológico da lei, que se configura como uma declaração de direitos, sem entrar em detalhes que são especificados pelo decreto.

No que tange à coleta de dados pessoais, de acordo com o teor do texto legal, é estabelecido que a coleta só pode ocorrer com o consentimento prévio do usuário e, ainda, deve se limitar àquelas informações que não sejam excessivas em relação à finalidade da coleta.

O usuário, por sua vez, precisa fornecer consentimento expresso para a coleta de seus hábitos de navegação. Práticas de coleta abusivas, como o exemplo de informações de compras sendo recolhidas por sites de notícias, são expressamente proibidas.

Essa abordagem visa proteger os direitos do usuário, como evidenciado nos recentes escândalos envolvendo o Facebook e a empresa inglesa Cambridge Analytica, nos quais suspeitas de utilização inadequada de dados de usuários em redes sociais para pesquisas eleitorais e sondagens foram levantadas.

Portanto, é correto compreender que a Lei Federal nº 12.965/14 reafirma que os direitos constitucionais, como a inviolabilidade das comunicações e o direito à informação, são aplicáveis também ao ambiente virtual.

Em suma, comentários ou críticas não podem ser censurados antecipadamente, mesmo que estejam em desacordo com as políticas internas dos provedores de internet, e tais políticas devem ser explícitas.

O acesso a páginas da internet não pode ser bloqueado sem uma ordem judicial, e a intimidade e a privacidade são mais rigorosamente protegidas, uma vez que a coleta de dados é regulamentada. O Decreto Federal nº 8.711/2016 regulamentou especificamente essas disposições.

Nesse contexto, a Lei 12.965/2014⁶ foi promulgada para regular os direitos e obrigações referentes à utilização da internet no Brasil, abordando diversas áreas, inclusive a responsabilidade dos provedores por danos originados de conteúdos postados por terceiros.

Contudo, a lei não delineou explicitamente a responsabilidade civil dos usuários da internet, nem dos indivíduos que interagem ao curtir, comentar ou compartilhar materiais nas redes sociais.

Isso porque, o referido diploma legal passa por dois tipos de provedores, categorizados como gêneros pela lei, a saber: (i) provedores de conexão e (ii) provedores de aplicação.

Em síntese, os provedores de conexão se desdobram em duas categorias, sendo elas os provedores backbone (espinha dorsal) e os provedores de acesso, que atuam como intermediários entre a estrutura dos provedores backbone e os usuários finais, fornecendo serviços de acesso à rede da internet. Empresas como NET, Oi, entre outras, são exemplos significativos de provedores de acesso à internet no Brasil.

Por outro lado, os provedores de aplicação, também conhecidos como provedores de serviços online, englobam qualquer provedor que não ofereça serviços de acesso à estrutura da rede, mas sim utilize esse acesso para a prestação de diversos outros serviços online, como provedores de correio eletrônico, hospedagem, conteúdo e informação.

Diante dessas considerações iniciais, os artigos 18 a 21⁷ do MCI têm implicações distintas. O artigo 18 determina que os provedores de conexão não

⁶ Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

⁷Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com

podem ser responsabilizados, em hipótese alguma, por danos causados por conteúdos veiculados na rede por usuários.

Segundo a exposição de motivos da lei, há duas justificativas para reconhecer a ausência de responsabilidade desses provedores pelos conteúdos de terceiros. A primeira baseia-se na impossibilidade técnica de evitar comportamentos lesivos de usuários, o que resultaria em um aumento indesejado de práticas de monitoramento. A segunda considera, em tese, a ausência denexo causal entre o dano gerado e o ato de disponibilizar o acesso do usuário à rede.

Assim, face à ausência de regulamentação específica sobre o tema e considerando que, geralmente, a responsabilidade decorrente da disseminação de notícias falsas será de natureza extracontratual (visto que não há vínculo contratual entre o causador do dano e a vítima), recorre-se às normas gerais da responsabilidade civil extracontratual, delineadas nos artigos 186⁸ e 187⁹ combinados com o artigo 927¹⁰ do Código Civil.

Dessa forma, para estabelecer a responsabilidade, é necessário que existam três elementos essenciais: a conduta (seja ela de omissão ou ação), o dano e o vínculo causal.

Convém destacar que, considerando que a responsabilidade objetiva é baseada na teoria do risco, o que, em geral, não se aplica ao contexto das

informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo..

⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁹ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹⁰ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

notícias falsas, a responsabilidade a ser avaliada será subjetiva, requerendo também a presença de dolo ou culpa por parte do agente.

Portanto, observa-se que as leis vigentes relativas à responsabilidade civil podem ser aplicadas, sem obstáculos, às notícias falsas disseminadas na internet, possibilitando a responsabilização não apenas do criador do conteúdo, mas também daqueles que contribuíram para a sua propagação.

Como intermediários neutros, argumenta-se que as plataformas não têm controle editorial sobre o conteúdo publicado por terceiros e, portanto, não podem ser responsabilizadas por sua veracidade ou consequências. Essa visão baseia-se no princípio da liberdade de expressão e na ideia de que as plataformas não devem exercer censura prévia. (RONCOLATO,2020)

No entanto, há quem defenda que as plataformas digitais não são apenas intermediários, mas também desempenham um papel ativo na seleção e promoção de conteúdo. (RONCOLATO,2020)

Argumenta-se que os algoritmos e sistemas de recomendação utilizados pelas plataformas podem amplificar a disseminação de informações falsas e direcionar o público para conteúdos enganosos. Nesse sentido, algumas vozes argumentam que as plataformas têm uma responsabilidade maior na moderação e filtragem do conteúdo (AFONSO,2018).

Chiara Teffé (2019) relembra que alguns países têm adotado abordagens legislativas para lidar com essa questão. Por exemplo, a Alemanha implementou a chamada "Lei de Redes Sociais", que impõe às plataformas a obrigação de remover rapidamente conteúdos ilegais ou difamatórios, sob pena de multas significativas.

Outros países têm explorado a possibilidade de responsabilizar as plataformas por danos causados pela disseminação de informações falsas, especialmente quando essas plataformas não tomam medidas adequadas para combater a desinformação (TEFFÉ, 2019).

No entanto, há desafios significativos na definição de uma responsabilidade clara das plataformas digitais. Um dos desafios é determinar critérios objetivos para definir o que constitui uma Fake News e quem é

responsável por sua verificação, ponto chave a ser mais bem compreendido e desenvolvido nesta fase final de escrita da presente dissertação.

A rigor, a verificação de fatos é um processo complexo e, muitas vezes, sujeito a diferentes interpretações e perspectivas. Além disso, há o risco de que a responsabilidade excessiva das plataformas leve à censura indevida e à restrição da liberdade de expressão.

Diversos estudiosos já se pronunciaram a respeito desse tema, concordando com a viabilidade de impor responsabilidade civil aos usuários da internet que disseminem materiais causadores de prejuízo. Nesse contexto, Cristiano Farias, Felipe Netto e Nelson Rosenvald afirmaram:

É sempre possível que a vítima que teve a imagem agredida por ação ou omissão relacionada a outrem busque indenização perante o ofensor. Não importa se a agressão foi no mundo físico ou virtual. Atualmente, as agressões no mundo virtual são inegavelmente mais graves dado o potencial de atingir, em segundos, milhares de pessoas.

É possível, inclusive, responsabilizar civilmente amigos ou conhecidos que divulguem – de modo um tanto quanto irreversível – informações constrangedoras ou ofensivas relativas a alguém. O Código Civil, artigo 186, pode ser invocado, e a conduta culposa parece clara; o mais difícil é identificar concretamente, o autor do dano.

Observa-se, portanto, que enquanto, em relação a conteúdos de maneira geral, a imposição de responsabilidade civil ocorrerá unicamente quando o provedor de conexão não cumprir a determinação judicial dentro do prazo definido (mantendo, nesse cenário, a responsabilidade solidária), no caso de divulgação de conteúdos que envolvam nudez ou atos sexuais, a suspensão do conteúdo não necessitará de uma ordem judicial, sendo viável solicitar diretamente ao provedor, que deverá agir diligentemente e dentro das limitações técnicas para retirar o conteúdo, sob risco de responsabilidade secundária.

Todavia, é importante notar que o dispositivo que estabelece a responsabilidade secundária dos provedores por conteúdos que abordem nudez

ou atos sexuais (artigo 21¹¹) tem sido objeto de críticas pela doutrina, sob alegação de que entra em conflito com o artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor¹², que estabelece a responsabilidade solidária de todos os envolvidos na transgressão.

Um último ponto a ser mais bem debatido e pretensamente equacionado é o alcance global das plataformas digitais. Muitas vezes, as Fake News atravessam fronteiras e são compartilhadas em diferentes países.

Isso cria questões jurídicas complexas relacionadas à competência e à aplicação da lei. A responsabilização das plataformas requer uma cooperação internacional eficaz e uma abordagem coordenada para enfrentar esse problema global.

Destarte, no que diz respeito às fake news, não existe uma disposição legal que aborde explicitamente o assunto, sendo que a lei utiliza a expressão ampla de "conteúdo apontado como infringente", sujeito à análise de um juízo competente.

A legislação não se aprofunda nesse aspecto, com o objetivo claro de preservar o princípio constitucional da liberdade de expressão. Nesse contexto, os juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery argumentam que, "mesmo que houvesse uma lei regulamentando o assunto no Brasil, persistiria séria dúvida quanto à eficácia dessa legislação para coibir notícias falsas ou, caso já tenham ocorrido, para reparar os danos por elas causados".

¹¹ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

¹² Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Em contraste com a situação brasileira, pode-se citar o exemplo da Alemanha, que possui legislação específica para regulamentar e combater a disseminação de notícias falsas, como a conhecida "Lei para Melhoria da Aplicação das Leis nas Redes Sociais".

Essa lei abrange tanto o aspecto administrativo quanto o criminal, tratando do conteúdo ilícito divulgado pelos provedores de serviços de comunicação, que inclui tipos penais previstos no Código Penal Alemão, como crimes de perigo contra o Estado democrático de direito, incitação e perturbação do sossego público, entre outros.

3 PAPEL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) NO PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO ELEITORAL E NOVAS PERSPECTIVAS LEGAIS

Desde a exposição de motivos, o Código Eleitoral de 1932 oferece uma visão fascinante da forma como o presidente Getúlio Vargas incorporava o "interesse público" para conceber um processo eleitoral mediado pelo Judiciário, inspirando-se nas experiências do direito comparado de outros sistemas normativos de países da América do Sul.

Na referida legislação, restou consignado que, no Brasil, surgiu como aspiração geral a necessidade de desvincular o processo eleitoral do arbítrio dos governos e da influência prejudicial do caciquismo local.

Ao observar a evolução desse processo em outros povos civilizados, tanto internacionalmente quanto em nossa própria nação, a opinião geral se manifestou a favor de entregá-lo ao Judiciário Federal, seguindo o exemplo da Argentina, ou a uma magistratura especial, como ocorre no Uruguai.

O projeto, especialmente elaborado para uma eleição especial, como a da Convenção Nacional, buscou incorporar o melhor adaptável ao momento brasileiro.

Na atual organização constitucional, a Justiça Eleitoral, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, é composta pelos seguintes órgãos: Tribunal

Superior Eleitoral (TSE), Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais (BRASIL, 1988).

Em síntese, esses órgãos não possuem magistrados próprios ou de carreira, sendo formados por juízes provenientes de outros órgãos jurisdicionais, além de advogados e cidadãos (estes últimos convocados para compor as Juntas Eleitorais). Os artigos 118 a 121, da Constituição Federal de 1988, em seu turno, abordam a organização e a estruturação dos órgãos da Justiça Eleitoral (BRASIL, 1988).

O TSE, conforme a distribuição de competências constitucionais, desempenha quatro tipos de funções: normativa; consultiva; administrativa e jurisdicional.

No aspecto normativo, o TSE pode expedir resoluções, visando atender ao caráter regulamentar, sem restringir direitos ou estabelecer sanções diferentes das previstas na legislação eleitoral. A função consultiva envolve responder consultas em matéria eleitoral formuladas por autoridades com jurisdição federal ou órgãos nacionais de partidos políticos.

Como é sabido, sob a perspectiva da função administrativa, cabe à Justiça Eleitoral preparar, organizar e administrar todo o processo eleitoral, desde a fase do alistamento até a diplomação dos eleitos.

Isso inclui, a rigor, o exercício do poder de polícia inerente à Administração Pública e a excoutoriedade de normas restritivas de propaganda eleitoral, organização das urnas, pleito, fixação de locais para funcionamento das mesas receptoras de votos, entre outras, conforme estabelecido pelo Código Eleitoral.

Diante deste breve panorama, compreende-se a dimensão da tarefa dividida entre o Direito Eleitoral, enquanto ramo do Direito Público, e o Tribunal Superior Eleitoral, enquanto órgão de cúpula.

Nesse cenário de vastidão de competência, é correto compreender que sobrados são também os desafios. Como abordado a longo desta dissertação, as Fake News emergem como uma preocupação central no contexto dos processos eleitorais, exercendo um impacto significativo sobre a integridade, a transparência e a legitimidade das eleições.

Este fenômeno, amplificado pelas plataformas digitais e redes sociais, apresenta desafios substanciais para a preservação do ambiente democrático. Nesse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no Brasil demonstra desempenhar um papel crucial na mitigação dos efeitos prejudiciais das Fake News nas eleições.

É sabido que, diante da gravidade do problema tratado, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adotou medidas significativas para conter a propagação de informações falsas, reconhecendo o impacto adverso da desinformação no processo democrático e eleitoral brasileiro, o que, inclusive, motivou a instituição da Resolução nº 23.610/2019.

A rigor, resolução estabelece que candidatos e partidos devem verificar a veracidade das informações utilizadas na propaganda eleitoral antes de divulgá-las. O principal objetivo dessa normativa é, assim, prevenir a disseminação da desinformação durante o processo eleitoral, ao mesmo tempo em que assegura o direito de resposta à vítima, sem prejudicar a eventual responsabilização penal do autor da informação inverídica.

Além das medidas regulatórias, o TSE implementou iniciativas educativas e de combate ao fenômeno das fake news. Um exemplo notável foi o Seminário Internacional Fake News e Eleições, apoiado pela União Europeia, que reuniu renomados especialistas no tema.

Essa abordagem educativa visa sensibilizar os atores envolvidos nas eleições sobre os perigos da desinformação e promover uma compreensão mais crítica das informações veiculadas.

Margareth Vetis Zaganell (2021) aduz que o TSE, ao promover tais ações, busca não apenas coibir a disseminação de fake news, mas também criar uma consciência coletiva sobre os danos potenciais causados por informações falsas durante o período eleitoral. A legislação e as iniciativas educativas se complementam, visando a construção de um ambiente eleitoral mais transparente, informado e resiliente contra os efeitos prejudiciais das notícias falsas.

É evidente que a atuação proativa do TSE reflete o compromisso em enfrentar os desafios impostos pelas fake news. Ao estabelecer normas mais rigorosas e promover a conscientização, o Tribunal busca fortalecer a integridade do processo eleitoral, preservando os princípios democráticos e garantindo a participação informada dos cidadãos.

O advento das redes sociais e a disseminação rápida de informações contribuíram para a propagação desenfreada de notícias falsas durante os processos eleitorais. As Fake News podem distorcer a percepção pública, influenciar indevidamente o voto dos eleitores, difamar candidatos e comprometer a confiança no sistema democrático. O TSE, ciente desses desafios, tem buscado estratégias para combater essa problemática e garantir eleições justas e transparentes (COSTA, 2018).

Cristina Costa (2018), ademais, constata que o mencionado impacto das Fake News em processos eleitorais é multifacetado. Primeiramente, porque essas notícias falsas podem criar uma atmosfera de desinformação, minando a capacidade dos eleitores de tomar decisões informadas.

Candidatos podem ser difamados, o que afeta diretamente a competição justa. Em segundo lugar, as Fake News podem influenciar o debate público, desviando a atenção de questões substanciais para narrativas sensacionalistas e enganosas (COSTA, 2018).

A desinformação deliberada pode ter implicações sérias para a saúde da democracia, enfraquecendo a confiança nas instituições e distorcendo o processo eleitoral. A complexidade do ambiente digital e a vastidão de informações tornam difícil a implementação de soluções rápidas e eficazes. O TSE, portanto, enfrenta o desafio de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de proteger a integridade das eleições.

Essa ação se materializa, por exemplo, na verificação de fatos (*fact-checking*), parcerias com agências de checagem de notícias, e a promoção da alfabetização midiática são abordagens adicionais adotadas pelo TSE.

Conforme será exposto a seguir, aliado aos desafios que já se encontram em resolução pelo órgão de cúpula eleitoral, outra dimensão é e deve se desenvolver, a fim de contribuir com a causa do problema.

Essa dimensão se perfaz nos projetos de lei que buscam definir e apresentar uma resposta detalhada às Fake News, e em sua maioria, têm como finalidade legislativa a criminalização das fake news.

É bem verdade que se discuta que tal cenário pode resultar em um impacto negativo na liberdade de expressão, comprometendo o sistema constitucional de liberdades comunicativas, fundamentais para o adequado funcionamento da democracia, baseada nos princípios da liberdade de informação e de pensamento.

A crítica ganha folego nesta etapa da dissertação, pois, ao observar os projetos legislativos disponíveis no sítio do Congresso Nacional, identificou-se diversos projetos legais em tal sentido e penalizador, cada um com diferentes exposições de motivos e justificativas.

Sem entrar em questões próprias ao direito penal, é crucial destacar que a tipificação penal compreende preceitos primários (descrição da conduta proibida) e secundários (sanção penal para a conduta). Os elementos que compõem o tipo penal são de ordem objetiva e subjetiva.

Ao criminalizar as fake news, a lei penal é uma medida adotada pelo Estado para supostamente proteger direitos fundamentais e outros bens jurídicos. No entanto, argumenta-se que o legislador penal também pode violar os direitos fundamentais quando suas previsões não oferecem uma proteção efetiva.

Os projetos de lei enfrentam desafios consideráveis ao tentar definir e categorizar como "notícia falsa", "corromper a verdade" ou "informação falsa ou prejudicialmente incompleta".

Levar o debate das fake news para o âmbito do direito penal não parece ser a solução mais apropriada, pois há uma dificuldade em apurar o que seria uma informação verdadeira ou falsa, e punir os responsáveis torna-se complexo,

especialmente diante de possíveis erros ou ignorância na divulgação da informação.

Além disso, a criação de um tipo penal amplo, trabalhando com conceitos indeterminados, é juridicamente desaconselhável. As propostas legislativas não conseguem abordar a questão central das fake news nem as identificar, tornando-se ineficazes para lidar com um fenômeno complexo, até mesmo do ponto de vista linguístico.

Nesse diapasão, o Ministro Luís Roberto Barroso (2022), em seu voto, no REspEI nº 0600024-33.2019.6.20.0006, contribui com o debate ao destacar a vitalidade da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, uma vez que esta desempenha uma função crucial para a democracia, garantindo um fluxo livre de informações e fomentando um debate público robusto e irrestrito.

Essas condições são, portanto, essenciais para a tomada de decisões coletivas e o autogoverno democrático. Além disso, possibilita que os indivíduos expressem sem inibições suas ideias, preferências e perspectivas, bem como tenham acesso às visões de mundo dos demais indivíduos (BARROSO, 2022).

Esses elementos são fundamentais para o desenvolvimento da personalidade, a promoção da autonomia e a realização existencial. Portanto, qualquer restrição à liberdade de expressão deve ser encarada com forte suspeição e sujeita a um escrutínio rigoroso (BARROSO, 2022).

Como se depreende da passagem mencionada, a democracia deve garantir que cada indivíduo tenha a capacidade de expressar livremente suas preferências e perspectivas. A troca de informações e o debate de ideias entre as pessoas são elementos indispensáveis para o desenvolvimento da personalidade e a promoção da autonomia individual.

De plano, assim, as proposições legislativas apresentadas não conseguem enfrentar adequadamente a problemática das fake news, sendo incapazes de identificá-las e, portanto, não podem ser consideradas uma resposta efetiva para proteger o debate democrático e os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação.

Isso se dá, porque, há preocupações com a possibilidade de um Estado censor e os perigos autoritários que daí podem advir. Nesse ponto, é pertinente evocar a reflexão de Ronald Dworkin (2002) sobre o papel do Estado, segundo o qual seria inevitável que alguma instância do governo tivesse a última palavra quanto à implementação efetiva das leis, contudo, tal decisão deve ser a mais acertada possível.

3.1 DESINFORMAÇÃO ELEITORAL E A MANIPULAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA EM DEBATES SOCIAIS SENSÍVEIS

O novo paradigma informacional e transnacional em que o Brasil está inserido é especialmente marcado pela prevalência da influência dos meios de comunicação, em que a dinâmica de instantaneidade e ubiquidade ultrapassa fronteiras geográficas, permitindo interações e integrações em um intrincado sistema de relações digitais contemporâneas.

Conforme explicado por Stelzer (2009), a transnacionalização pode ser considerada um reflexo da globalização, manifestando-se através da desterritorialização das relações político-sociais. Este fenômeno é impulsionado pelo sistema econômico capitalista intensamente valorizado, que conecta o ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados.

A rigor, a transnacionalidade está intrinsecamente vinculada ao contexto da globalização e está associada à ideia de transposição além dos limites estatais. Enquanto a globalização refere-se à concepção de um conjunto global, ao mundo sintetizado como único, a transnacionalização está ligada à noção de um Estado permeável, tendo na figura estatal uma referência de entidade em declínio (STELZER, 2009).

Nesse contexto, o aumento na produção e consumo de informações tem causado uma verdadeira anomia na busca por fatos, que são cada vez mais obscurecidos por versões e pelos interesses a elas associados. Isso torna a identificação da verdade factual uma tarefa esquivada e incerta, transformando a sociedade da hiperinformação em um fenômeno paradoxal, onde a informação nem sempre resulta em conhecimento (OVADYA, 2018).

Já segundo Yuval Harari (2015), em sentido complementar desta análise, nossa linguagem evoluiu para impulsionar nossa evolução e facilitar a cooperação social, crucial para a sobrevivência e reprodução. Na busca por poder dentro de grupos sociais pequenos e originais, a fofoca emergiu como um instrumento importante de comunicação para prejudicar concorrentes e garantir domínio e liderança para aqueles capazes de disseminar rumores, nos quais geralmente a versão prevalece sobre os fatos.

Nesse sentido, Castells também destaca a relevância da mídia nesse contexto político, no qual a construção da imagem do político era moldada e as transformações decorrentes da tecnologia eram perceptíveis.

Segundo Castells (1999), dado que a informação e a comunicação predominam essencialmente por meio de um sistema de mídia diversificado, porém abrangente, observa-se um aumento da prática política no espaço midiático.

Contudo, independentemente dos atores políticos e suas preferências, estes participam no jogo de poder mediado e conduzido pela mídia, especialmente nos diversos e cada vez mais complexos sistemas midiáticos que incluem as redes de comunicação mediada por computadores. O fato de a política necessitar ser articulada na linguagem da mídia eletrônica acarreta profundas implicações nas características, organização e objetivos dos processos, atores e instituições políticas (CASTELLS, 1999).

Dessa maneira, os eventos de fatos alternativos ou notícias falsas ganharam destaque com resultados inesperados, como no já mencionado caso do *Brexit* e na influência da eleição do presidente norte-americano Donald Trump, ambos ocorridos em 2016.

Esse fenômeno também foi intensivamente utilizado no processo eleitoral que levou Jair Bolsonaro à presidência do Brasil em 2018, resultando no enfraquecimento da importância dos partidos políticos, que foram eclipsados por lideranças personalistas que transcenderam essas associações partidárias.

Esse padrão de atuação, característico do populismo, é um fenômeno internacional com representantes em diversos países, incluindo Hungria,

Polônia, Filipinas, Turquia, El Salvador, e Brasil, entre outros. Aproveitando a mentalidade de rebanho que permeia a política internacional, onde líderes ao redor do mundo observam, aprendem e imitam uns aos outros, ocorre o efeito "copycat", no qual a ocorrência de um determinado fenômeno desencadeia uma onda de eventos similares.

Madeleine Albright, ex-secretária de Estado de Bill Clinton, expõe esse raciocínio ao apontar as principais variáveis que têm marcado a ascensão da direita: governos repressores em todo o mundo aprendem uns com os outros. Se isso fosse uma faculdade para déspotas, poderíamos imaginar os nomes dos cursos, como "Como Fraudar um Plebiscito Constituinte", "Como Intimidar a Mídia", "Como Destruir Rivais Políticos via Investigações Fajutas e Notícias Falsas", "Como Criar uma Comissão de Direitos Humanos que Esconda Violações de Direitos Humanos", "Como Cooptar o Poder Legislativo" e "Como Dividir, Repreender e Desmoralizar Oponentes para Ninguém Acreditar na Possibilidade de Derrotá-lo" (ALBRIGHT, 2018).

Na tentativa de enfrentar esse desafio durante as eleições de 2018, o então presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Luis Fux, inicialmente anunciou uma parceria com empresas de mídia, como Google e Facebook, além de se associar à Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), Associação de Jornais (ANJ) e Associação Nacional de Editores de Revista (Aner).

Diante da proliferação de notícias falsas e boatos nas redes durante o período pré-eleitoral e eleitoral, o TSE intensificou, ano a ano, seus esforços ao estabelecer uma nova parceria com agências nacionais de verificação de fatos, incluindo Agência Lupa, Aos Fatos, Boatos.org, Comprova, E-Farsas e Fato ou Fake, além da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) (TSE, 2018).

No entanto, o resultado ficou aquém das expectativas, a ponto de gerar a manchete "O compromisso do TSE contra as fake news é a maior fake news dessa eleição" do jornal The Intercept Brasil, evidenciando a ineficácia do plano de ação da Justiça Eleitoral brasileira.

Apesar do fracasso da tentativa, ficou claro que o problema é grave e vai além da esfera judicial, envolvendo partidos políticos, mídia, cidadãos e vários setores que percebem a democracia em risco, principalmente devido à propagação de notícias falsas. Assim como nos casos do Brexit e da eleição de Donald Trump, nos EUA, as fake news desempenharam um papel decisivo nas eleições de 2018, mesmo com a presença de uma rede de verificação de veracidade.

A disseminação de boatos por meio de plataformas como Facebook, Twitter e WhatsApp escapou ao controle, destacando o poder dessas redes na propagação de desinformação e na amplificação de mentiras e boatos (GRAGNANI, 2018).

O uso de desinformação ganhou força nos últimos anos nas mãos de estrategistas de marketing político, aproveitando o desenvolvimento tecnológico e a disseminação generalizada de ferramentas de mídia para transformar mentiras em instrumentos de comunicação política, especialmente durante o último processo eleitoral brasileiro.

Alguns estudiosos, como Allcott e Gentzkow (2017), Baum, Lazer e Mele (2017), que analisaram as campanhas eleitorais nos Estados Unidos, definem fake news como "notícias que são intencionalmente e comprovadamente falsas, podendo enganar os leitores".

No entanto, essa definição simplista deixa de incluir diversas outras situações, como declarações imprecisas ou falsas feitas pelos próprios políticos.

As fake news se confundem e se mesclam com outros distúrbios de informação, como a desinformação (informação falsa espalhada intencionalmente para enganar as pessoas) e a má-informação (notícias descontextualizadas), conforme a definição de Mendes, Doneda e Bachur.

A complexidade do cenário político partidário no Brasil, marcado por um grande número de agremiações, torna desafiador o reconhecimento das siglas, especialmente quando observamos a prática do *rebranding* partidário. Essa estratégia visa diminuir a aversão aos partidos políticos por meio da atualização de nomes e identidades, buscando reposicionamento no mercado eleitoral.

Esse fenômeno eleva ainda mais a importância das lideranças partidárias, fortalecendo seu papel na construção simbólica dos valores associados às organizações políticas (AZEVEDO JR. e CALDAS, 2017).

Esse cenário se consolidou com o êxito eleitoral de candidaturas de outsiders que adotam discursos conservadores, exemplificado pela eleição de Jair Bolsonaro e por candidatos que se alinham a sua figura, fenômeno conhecido como a onda bolsonarista, que elevou o pequeno PSL à segunda maior bancada na Câmara Federal (AZEVEDO JR. et al., 2019).

Os outsiders políticos têm se destacado ao buscar visibilidade midiática por meio de ações planejadas que geram polêmica nas redes sociais, resultando em cobertura jornalística (politainment).

Além disso, a projeção desses atores políticos é impulsionada pelo capital social consolidado através da exposição midiática, evidenciado pelo interesse de partidos políticos em atrair celebridades, apresentadores de TV e líderes religiosos para a carreira política.

A comunicação direta com o eleitorado, viabilizada pelas redes sociais, possibilita a construção de uma imagem pública de forma mais impactante, visando principalmente estruturar um posicionamento que gere identificação entre os eleitores e se destaque em meio à grande quantidade de atores políticos na disputa eleitoral.

Isso se torna crucial devido à dificuldade de os eleitores lembrarem e associarem valores conceituais ou propostas temáticas dos candidatos, que recorrem à espetacularização como forma de obter visibilidade.

Aliado ao cenário exposto, verifica-se que as informações pessoais se tornaram mercadorias, recursos estratégicos e fontes de valor, além de serem objetos de poder (ZUBOFF, 2019).

A indexação e processamento desses dados, mediados por ferramentas de inteligência artificial, possibilitaram a extração de insights valiosos sobre padrões de comportamento e preferências, tanto coletivas quanto individuais.

Isso visa exercer uma influência decisiva na capacidade de autodeterminação pessoal, segmentando audiências, personalizando conteúdo (de mensagens a produtos), direcionando e manipulando escolhas, não mais apenas superficialmente, mas agora de maneira subliminar, pré-reflexiva, numa clara campanha voltada para a apropriação do subconsciente (UNESCO, 2020).

Neste cenário de hiperinformação e hipercomunicação, juntamente com vigilância e controle sociais, transparência, aceleração e superexposição a estímulos sensoriais multivariados, sacrificou-se a dialética, a contradição e o embate entre ideias (boas e más), assim como a maturação das opiniões.

Essas dinâmicas intelectivas necessariamente envolvem negação e reflexão, criando ruídos na dinâmica comunicativa atual, cuja urgência é um elemento essencial para manter os sistemas que empoderam as empresas de Tecnologia da Informação e da Comunicação, mantendo os "usuários" progressivamente na condição de adictos (FERRER, 2022).

Cada vez mais imersas em bolhas de isolamento ideológico, as pessoas têm suas crenças e convicções amplificadas por câmaras de eco (PARISER, 2011), sendo induzidas a estados de distração (HAN, 2022), superficialidade e esquecimento.

Navegando na infovia digital, transitam entre feeds cada vez mais coloridos, superficiais e tweets cada vez mais curtos, como se estivessem em um ambiente restrito, tal qual "peixinhos vermelhos" de aquário, ostentando memória curta (PATINO, 2019).

Isso não apenas compromete a atenção, a memória e a capacidade de raciocínio (especialmente o crítico), mas também resulta em problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão (DESMURGET, 2021). Isso cria uma geração cujo QI é inferior ao da última (BBC, 2020), viciada na dopamina proveniente das "curtidas" e "compartilhamentos", e que, sob a pressão do tempo e da urgência do momento, abandonou a racionalidade discursiva, optando pelo conforto da comunicação afetiva, na qual não prevalece a melhor argumentação, mas sim a narrativa visceral, biliosa, capaz de estimular e proliferar, mesmo às custas de "fatos alternativos".

O discurso inteligente e funcional tem sido constantemente desafiado e erodido, ao ponto de não conseguir competir com imagens e vídeos provocativos e caricatos - os memes - que circulam muito mais rápido do que a própria verdade. Daí a afirmação de Byung-Chul Han de que "antes de instaurar o processo de verificação, [elas] já tiveram todo efeito", tornando estéril a tentativa de lutar contra a infodemia com a verdade, uma vez que ela é resistente à verdade (HAN, 2022).

A facilidade de disseminação dessas narrativas, juntamente com imagens e vídeos provocadores de fácil assimilação e identificação devido à sua superficialidade, facilita a rápida propagação da mensagem para um público amplo.

Neste ponto, é claro que a desinformação polui o debate e criar uma atmosfera de incertezas e desconfianças, mas talvez o que parece ser ainda mais perigoso é a capacidade que essa poluição tem, de alimentar e ampliar a polarização de opiniões na sociedade. Talvez, inclusive, a polarização seja a infecção, enquanto a desinformação seja apenas uma de suas febres. (RAIS; SALES, 2020).

Esse ambiente propício à disseminação de desinformação mina a confiança nas informações verdadeiras, causando confusão e polarização, o que, em última análise, prejudica o pleno exercício do direito à informação e ao esclarecimento.

Considerando esse contexto, essas táticas são frequentemente utilizadas como estratégias de ação e ferramentas de ataque. Elas visam desviar a atenção de questões importantes, promover interesses particulares e manter o controle sobre agendas específicas. Além disso, são empregadas para difamar reputações, o que, em grande escala, tem o potencial de comprometer a capacidade de autodeterminação em nível individual e danificar o processo democrático em nível coletivo.

Peter Singer e Emerson Brooking (2018) argumentam que, apesar das mudanças significativas decorrentes da hiperculturalidade, o futuro, embora

inerentemente incerto, já não parece tão imprevisível como nos dias que antecederam a internet e as mídias sociais.

A grande rede, como modalidade de comunicação, atingiu um estágio de maturação, estabelecendo-se como o principal veículo informacional em escala global, sem indícios de enfraquecimento. Contudo, não se revelou, e tampouco parece que venha a se tornar, um instrumento de paz, solidariedade e compreensão.

Pelo contrário, apresenta-se como uma arena de batalha onde conflitam interesses diversos e disputam a atenção e envolvimento alheios, mesmo ao custo de desinformações, técnicas de controle e manipulação algorítmica, comprometendo a confiabilidade das informações veiculadas e desafiando a própria concepção de verdade.

Isso ocorre porque eventos fictícios muitas vezes têm impacto e aceitação reais, enquanto informações comprovadamente falsas são consideradas irrelevantes, refletindo a ideia de que "tudo é transparente, mas a verdade pode ser obscurecida" (SINGER e BROOKING, 2018).

Embora as mídias sociais continuem a crescer em tamanho, alcance e número de usuários, suas atividades primárias e, principalmente, os efeitos dessas atividades foram identificados e estão sendo extensamente discutidos e avaliados pela academia.

Essa análise permite a preparação de material que pode contribuir para regulamentações sóbrias, visando prevenir práticas prejudiciais e aplicar sanções quando necessário. Nesse sentido, é perfeitamente possível antecipar ações como uma maneira de conter esses poderes descontrolados. Estudos futuros poderão aprofundar essas questões, promovendo o debate sobre o tema.

Todavia, há, ainda, de se se congregarem a estrutura atual com a posição de Paulo Brasil Menezes, que destaca que a liberdade de expressão vai além da liberdade de informação. Esta última não se limita apenas à expressão de opiniões, mas engloba a produção e a circulação da informação.

Assim, a liberdade de informação cuida da disseminação da informação previamente construída pela liberdade de expressão, que atua de maneira antecedente.

No que diz respeito à restrição dos direitos fundamentais, Ingo Sarlet (2020) aponta que quaisquer limitações a esses direitos só serão consideradas justificadas se estiverem em conformidade tanto formal quanto material com a Constituição.

Do ponto de vista formal, parte-se da premissa da posição de supremacia ocupada pela Constituição na estrutura do ordenamento jurídico, indicando que suas normas, enquanto decisões do poder constituinte, representam atos de autovinculação fundamental-democrática que ocupam o topo da hierarquia normativa (SARLET, 2020).

No contexto do direito de ser informado, Paulo Brasil Menezes defende que os cidadãos têm o direito de receber notícias lícitas e verdadeiras. Ele argumenta que a disseminação de notícias fraudulentas, repletas de materiais imprecisos e teoricamente falsos, não contribui para a informação, mas, pelo contrário, introduz malefícios intransigentes na comunidade global.

Assim, as fake news não se alinham ao exercício regular do direito de ser informado, e se não houver esse direito, apenas o direito de informar, a liberdade pública à informação não se realiza plenamente, comprometendo sua fundamentalidade jurídica.

Seguindo a mesma linha de pensamento, André Faustino destaca a relação entre o direito à informação e a veracidade das informações veiculadas. Ele argumenta que a circulação de informações falsas não serve de nada, pois induziria as pessoas a erro ou causaria danos à sociedade, o que não seria admissível em uma democracia, apesar de alertar que os esforços para equilibrar o direito à informação com o direito de informar não devem pressupor a censura.

Por exemplo, um dos elementos trazidos como fora do campo da desinformação e que impacta em opiniões públicas de assuntos sensíveis é a suposição, que consiste em aceitar algo como verdadeiro sem questionamento.

Outro exemplo é a descontextualização, que ocorre quando da falta o contexto apropriado, resultando na manipulação dos fatos. Por fim, ainda, cita-se o exemplo da inversão da importância de determinados fatos.

Portanto, a desinformação eleitoral e a manipulação da opinião pública em debates sociais sensíveis constituem fenômenos intrincados que desafiam os fundamentos da democracia contemporânea.

Em um contexto no qual a informação é um recurso estratégico e a participação cidadã é vital para o funcionamento eficaz do sistema político, a distorção da verdade e a influência maliciosa sobre a percepção pública emergem como ameaças significativas à integridade do processo democrático.

A rigor, a manipulação da opinião pública em debates sociais sensíveis amplifica as preocupações, uma vez que esses temas frequentemente envolvem questões éticas, morais e identitárias.

Estratégias manipulativas, como a criação de narrativas enviesadas, a disseminação coordenada de discursos de ódio e a exploração de preconceitos existentes, visam polarizar a sociedade, fragmentar consensos e minar a confiança nas instituições democráticas.

A regulação eficaz e a implementação de mecanismos de responsabilização são aspectos cruciais na mitigação desses desafios. No entanto, a linha tênue entre a regulação e a preservação da liberdade de expressão requer uma reflexão cuidadosa sobre como equilibrar a proteção contra a desinformação sem comprometer princípios fundamentais da democracia.

Especialmente, ao compreender que para manter-se atualizado, é crucial que o campo jurídico continue a se adaptar o mais próximo possível das velocidades das relações sociais.

Isso implica em responder adequadamente aos conflitos entre particulares, e, nesse contexto, a internet surge como o campo mais propício para esse desenvolvimento, uma vez que introduz relações novas e totalmente diferentes. Com essa evolução, as distâncias físicas, que anteriormente poderiam ser consideradas barreiras intransponíveis, perdem sua importância.

Cada vez mais é preciso criar consciência de que o Direito deve acompanhar as transformações e perceber os anseios da sociedade. Já no Preâmbulo da Constituição Federal encontramos fundamentação para tal afirmação.

O Estado democrático de Direito foi instituído para assegurar os direitos sociais e individuais de forma justa para uma sociedade pluralista, livre de preconceitos.

A partir desta pequena introdução, já podemos considerar que o Poder Judiciário deve estar atento aos clamores sociais, sem deixar de lado a autonomia que todo julgador deve ter, não se preocupando com a repercussão de suas decisões, desde que pautadas pelos princípios básicos do Direito (BATISTA, 2014).

Além disso, se mostra imperativo promover a educação digital e o pensamento crítico como medidas preventivas. Capacitar os cidadãos a discernir entre informações verídicas e falsas, desenvolvendo habilidades para avaliar fontes e conteúdos, é essencial para fortalecer a resiliência da sociedade diante das investidas manipulativas.

A esse respeito, o professor Floriano de Azevedo Marques Neto assevera que a resposta para tal problemática também reside na educação, no conhecimento e na leitura crítica da mídia como elementos integrantes da vida das pessoas.

Em uma nação onde apenas 10% da população possui ensino superior e mais de 90 milhões de indivíduos têm habilidades de escrita limitadas, especialmente nas redes sociais, a solução está em promover a educação.

Isso porque, em um contexto em que 120 milhões de pessoas têm acesso à internet e 140 milhões possuem celulares, o modelo educacional atual contribui para a existência de lacunas entre informações, discernindo entre o que pode ou não ser considerado informação, o que é verídico e o que é falso (MARQUES, 2020).

Portanto, a disseminação de desinformação pode acarretar impactos extremamente prejudiciais às democracias. A internet e a mídia, ao possibilitarem a multiplicação de informações e participantes ativos no cenário político, desencadeiam tanto a fragmentação, quanto a unificação de grupos

sociais, rompendo fronteiras e promovendo polarizações que frequentemente se inclinam para extremos, comprometendo as possibilidades de consenso.

A disseminação persistente de informações falsas e a propagação de dados distorcidos são práticas que comprometem a normalidade dos processos eleitorais, afastando os eleitores de uma compreensão objetiva dos fatos e contaminando o ecossistema informativo com inverdades que alimentam sentimentos negativos, como ódio, repulsa e indignação.

A desinformação prejudica a formação da vontade eleitoral, gera atritos no diálogo político, mina a credibilidade das instituições responsáveis pela organização do processo eleitoral e, acima de tudo, prejudica a harmonia social.

3.2 ESTRATÉGIAS JURÍDICAS NO COMBATE À CAMPANHAS DE DESINFORMAÇÃO ELEITORAL.

A problemática da desinformação, sua disseminação pelas redes sociais e a viabilidade de regulamentação pelo Estado não passaram despercebidas em vários países.

Destacam-se, em virtude da identidade de sistemas normativos (civil law), a experiência alemã, que em setembro de 2017 promulgou a NetzDG, conhecida como Lei para a melhoria da aplicação da lei nas Redes Sociais, e a experiência francesa, Lei n. 2018-1202, promulgada em 2018, conhecida como lei de combate à manipulação de informações, assim como a proposta brasileira contida no PL n. 2630/2020, cuja ementa afirma instituir uma lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

Vale ressaltar que o escopo deste trabalho não é realizar uma análise crítica desses instrumentos normativos específicos, mas sim apresentar algumas perspectivas regulatórias relacionadas à desinformação e redes sociais que já foram aplicadas em determinados países e ainda estão em estudo legislativo em andamento no Brasil.

Quanto à legislação alemã, embora não tenha sido criada exclusivamente para conter a propagação de desinformação nas redes sociais, a primeira fonte

estatal de regulamentação desse fenômeno foi a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz*, abreviada como NetzGD, aprovada em 2017 pelo Congresso da Alemanha e em vigor desde 1º de janeiro de 2018.

Esta lei alemã se aplica aos provedores de serviços de telecomunicações que, com fins lucrativos, operam plataformas de internet permitindo que usuários compartilhem conteúdo entre si ou o tornem acessível ao público, contando com mais de dois milhões de usuários.

Sob a perspectiva da sistematização mencionada anteriormente, a Alemanha (e a União Europeia) seguia uma abordagem de responsabilização subjetiva dos provedores. Contudo, o momento exato em que essa responsabilidade poderia ser invocada não estava claro, uma vez que não era possível determinar com precisão o instante em que se obtinha conhecimento efetivo sobre a ilegalidade de um conteúdo (se após a notificação, duas semanas após a notificação ou após uma sentença nesse sentido).

Seu objetivo é coibir conteúdos ilícitos, definidos como aqueles que se enquadram em determinados tipos penais relacionados à violação dos direitos de personalidade de terceiros ou à perturbação da paz pública pelo aviltamento de grupos específicos.

Essa legislação não introduz novas categorias ilegais, mas visa fazer cumprir na internet o código criminal alemão, proibindo condutas como incitação ao ódio, disseminação de representação de violência e distribuição de pornografia infantil.

Isso porque, ao invés de estabelecer uma definição específica para fake news, desinformação e discurso de ódio, a lei faz menção direta a tipos penais já existentes no Código Penal alemão (*Strafgesetzbuch*), incluindo (em tradução livre): divulgação de material de propaganda de organizações inconstitucionais (§ 86); falsificação por traição (§ 100a); incitação pública ao crime (§ 111); violação da paz pública ao ameaçar cometer ofensas (§ 126); formação de organizações criminosas (§ 129); apologia ao ódio (§ 130); disseminação de representações de violência (§ 131); difamação de religiões e de associações religiosas e ideológicas (§ 166); injúria (§ 185); difamação (§ 186); difamação

intencional (§ 187); violação da privacidade íntima por meio de fotografias (§ 201a); e falsificação de dados destinados a fornecer provas (§ 269).

No entanto, percebe-se que a intenção da lei era combater a desinformação e o discurso de ódio com base na análise de sua motivação: a questão dos crimes de ódio é destacada diversas vezes no documento, e o termo fake news é explicitamente citado, tanto na versão em inglês quanto na alemã correspondente (Falschnachrichten) – inclusive, faz-se referência às eleições de 2016 nos Estados Unidos (ALEMANHA, 2017c).

Dessa maneira, embora não haja uma definição precisa do conceito de desinformação no diploma, é possível relacionar o fenômeno a alguns dos tipos penais listados. Claussen (2018) identifica tal correspondência na difamação intencional (§ 187), na falsificação por traição (§ 100a) e na falsificação de dados destinados a fornecer provas (§ 269).

Pode-se inferir, ainda, que o Parlamento alemão percebeu que a desinformação não constitui um conceito jurídico, mas sim um fenômeno complexo, envolvendo tanto condutas criminosas quanto aquelas juridicamente irrelevantes, levando a regulação a focar exclusivamente nas primeiras (LADEUR e GOSTOMZYK, 2017).

Após delimitar seu escopo, a legislação alemã estabelece, na seção 2, a obrigação de que as redes sociais publiquem relatórios semestrais sobre como lidaram com denúncias de usuários sobre conteúdos ilegais.

Essa obrigação, no entanto, é restrita às redes que recebam mais de 100 denúncias desse tipo. Os relatórios devem incluir, entre outros elementos, o número total de denúncias feitas pelos usuários (discriminadas por sua motivação), o número de conteúdos excluídos ou bloqueados e o tempo decorrido entre o recebimento das denúncias e a tomada de ações.

Essa exigência foi amplamente elogiada e recebeu apoio quase unânime, pois proporciona maior transparência e fornece material para estudos sobre o tema (TWOREK e LEERSEN, 2019).

A intenção é responsabilizar as grandes plataformas de mídia social pela aplicação dessas normas. Estabelece a obrigação de remover conteúdos ilícitos

através de uma responsabilidade indireta de monitoramento, exigindo que as plataformas operando redes sociais adotem um procedimento efetivo e transparente para receber reclamações sobre esses conteúdos, sendo facilmente reconhecível, acessível e constantemente disponível ao usuário.

Determina que os conteúdos claramente ilícitos sejam removidos em até 24 horas, ou em até 7 dias após a apresentação da reclamação, permitindo que essa decisão seja atribuída a uma instituição de autorregulação reconhecida pelo Estado.

Além disso, a lei prevê a implementação de um sistema de monitoramento e supervisão desse procedimento pelas próprias plataformas, através de controles mensais, e a exigência de relatórios semestrais que contenham informações como gerenciamento de reclamações, critérios para retirada de postagens, e os recursos materiais e humanos disponíveis.

São previstas sanções na forma de multas pecuniárias, podendo chegar a 5 milhões de euros, como forma de garantir efetividade aos procedimentos estabelecidos, aplicadas em casos de falhas sistêmicas, como em procedimentos de reclamação, supervisão e produção de relatórios.

Esta legislação tem sido alvo de críticas, especialmente por conceder às plataformas digitais, entidades privadas, a prerrogativa de decidir quais publicações devem ser retiradas ou mantidas.

Críticos argumentam que essa atribuição deveria ser exclusiva do Estado, pois impacta diretamente a garantia da liberdade de expressão. Importante notar que estudos realizados ao final de 2018 indicaram que a NetzGD não resultou em aumento significativo de pedidos de remoção de conteúdo na internet e não provocou mudanças substanciais no comportamento das plataformas digitais, rejeitando quase 80% de todas as reclamações.

A principal razão para a supressão de conteúdo não foi a justificativa de ilegalidade, mas sim a violação dos termos de serviço das plataformas digitais, gerando incerteza sobre se a lei alcançou seu objetivo declarado de prevenir ilegalidades nas redes sociais.

No âmbito da legislação francesa, por sua vez, propõe-se modificações no Código Eleitoral, na Lei de Liberdade de Expressão e no Código de Educação. Diferentemente da legislação alemã, o foco central é a manipulação de informações falsas durante o período eleitoral, impondo diversas obrigações às plataformas de mídia social nos três meses que antecedem o mês das eleições (gerais, presidenciais e parlamento europeu) e até a data da votação.

A França abordou a questão das fake news através da Lei de Luta contra a Manipulação da Informação, também conhecida como "Loi Fake News" ou "Loi Macron". Esta lei foi promulgada em dezembro de 2018 e representa um esforço significativo para combater a disseminação de informações falsas durante períodos eleitorais.

A legislação francesa sobre fake news se concentra em várias áreas-chave. A primeira delas é, a rigor, a imposição, como dito, de obrigações de transparência para Plataformas Online, uma vez que durante o período eleitoral, plataformas online são obrigadas a fornecer informações claras e transparentes sobre a identidade de quem paga por conteúdo promovido relacionado a debates de interesse público. Isso inclui detalhes sobre financiamento e uso de dados dos usuários.

Em segundo lugar, há a previsão de ações rápidas do Poder Judiciário, já que a legislação confere ao Poder Judiciário a autoridade para agir rapidamente, dentro de 48 horas após uma solicitação do Ministério Público, partido político ou outro interessado, para cessar a disseminação de informações falsas que possam influenciar negativamente a sinceridade das eleições.

Em terceiro turno, há a possibilidade de suspensão de transmissões. É permitido ao Conselho Superior Audiovisual a capacidade de suspender a transmissão de serviços de comunicação eletrônica durante o período eleitoral, se houver divulgação deliberada de informações falsas que possam impactar a integridade do processo eleitoral.

Há também o dever de cooperação das Plataformas. O Estado francês prevê que as plataformas online têm a responsabilidade de cooperar ativamente na luta contra a disseminação de informações falsas, incluindo a implementação

de medidas como sistemas para relatar informações falsas, transparência de algoritmos e combate a contas que propagam essas informações.

Por último, há a previsão expressa de sanções. A legislação prevê sanções, incluindo rescisão unilateral de acordos e multas, para plataformas que não cumpram as obrigações estabelecidas.

Apesar de todos esses eixos, a legislação francesa também enfrentou críticas, especialmente por conceder a plataformas privadas o poder de decidir quais publicações devem ser retiradas, levantando questões sobre a liberdade de expressão. Estudos realizados mostraram resultados mistos sobre a eficácia da legislação em atingir seus objetivos declarados.

Em resumo, a Lei Fake News na França reflete a preocupação do país em proteger a integridade do processo eleitoral e combater a disseminação de informações falsas, mas também destaca desafios em equilibrar essa proteção com princípios fundamentais de liberdade de expressão.

Entre as medidas, por fim, estão a adoção de um sistema acessível para relato de informações falsas pelos usuários, transparência nos algoritmos, combate a contas que propagam massivamente informações falsas, divulgação da identidade de pessoas físicas ou jurídicas que financiam a promoção de conteúdo informativo e a promoção da educação em mídia e informação.

Essas medidas e os recursos de implementação e manutenção devem ser comunicados anualmente ao Conselho Superior Audiovisual, que pode enviar recomendações aos operadores das plataformas digitais online para melhorar a luta contra a divulgação de informações falsas que perturbam a ordem pública e podem influenciar a sinceridade dos votos.

Quanto às possibilidades legislativas nacionais, aponta-se o Projeto de Lei n.º 2630/2020, conhecido como Lei das Fake News, teve uma tramitação rápida no Senado Federal, sendo aprovado em 30 de junho de 2020, durante o período da pandemia, o que limitou os debates (BRASIL, 2020).

O texto apresentava uma extensa lista de inovações em comparação com a redação original, incluindo:

- 1) a exigência de cadastro com documentos de identificação e comprovante de residência para o uso de redes sociais;
- 2) a institucionalização do uso (embora sem detalhamento das finalidades) de avaliações de reputações das pessoas nas redes sociais, bem como a criação de um ranking a partir dessas avaliações;
- 3) a disponibilização de informações cadastrais de usuários, policiais ou membros do Ministério Público sem necessidade de decisão judicial;
- 4) a obrigação de identificação das contas, com sanções para os perfis não identificados;
- 5) a implementação de uma filtragem automática por parte das plataformas de mensagens para detectar suspeitas de abusos em serviços de mensageria;
- 6) a classificação de mensagens como desinformativas ou abusivas com base nas reclamações dos usuários;
- 7) a remoção de conteúdos pela simples entrada de um processo judicial contra eles; e
- 8) a criminalização de diversas práticas relacionadas ao tema, incluindo penalidades para aqueles que compartilham conteúdos desinformativos, com penas variando de três a seis anos (URUPÁ; AMARAL, 2020).

Atualmente, contudo, o PL 2630/2020 possui três versões. Além da versão aprovada no Senado, uma segunda versão foi elaborada por um grupo de trabalho na Câmara dos Deputados, com o Deputado Orlando Silva como relator.

Atualmente, ainda, aguarda-se a elaboração de uma quarta versão, com expectativas de sugestões do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva e do presidente do TSE, Alexandre de Moraes. As mudanças no texto do PL 2630/2020 refletem a ampliação da discussão no Parlamento, especialmente, após críticas sobre a falta de debate na primeira versão.

A responsabilidade dos provedores é um tema complexo, exigindo investigação aprofundada. Cuidados devem ser tomados para não prejudicar as plataformas digitais, que atuam como mensageiros, apenas veiculando o conteúdo de terceiros.

A terceira versão do PL traz mudanças significativas, incluindo ferramentas de busca na regulamentação e ampliando o escopo de aplicação para provedores com mais de 10 milhões de usuários registrados no país, independentemente da sede da pessoa jurídica.

O PL também aborda temas como letramento midiático, remuneração do jornalismo por plataformas, relatórios de transparência e ampliação da imunidade parlamentar material nas redes sociais.

A criação de um Comitê Gestor da Internet, inspirado na lei alemã – NetzDG - e a previsão de penalidades¹³, incluindo multas expressivas e criação de tipo penal, geram preocupações.

Ressalta-se no bojo legal a importância de seguir o rastro do dinheiro na investigação de fake news, evitando restrições à liberdade de expressão, o que significa que a sociedade se mostra atenta aos riscos de excessos na legislação, considerando a necessidade de equilíbrio entre combater notícias fraudulentas e preservar as liberdades civis, evitando medidas que possam resultar em censura ou controle indevido da mídia e opinião pública.

Isso porque, o contexto que levou à concepção do PL remonta à preocupação com a disseminação descontrolada de informações falsas, particularmente em períodos eleitorais.

A relação do PL com o já abordado Marco Civil da Internet é de grande relevância, levantando questionamentos sobre a adequação das propostas às diretrizes estabelecidas anteriormente. A responsabilidade dos provedores e a necessidade de uma abordagem equilibrada para garantir a liberdade de

¹³ Art. 31. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos a:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou
II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício.

§ 1º Na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir, no prazo de 6 (seis) meses, condutas anteriormente sancionadas.

expressão são temas centrais nessa confluência apresentada ao longo desta dissertação.

CONCLUSÃO

As transformações sociopolíticas ocorridas ao longo do século XXI, especialmente no Brasil, apresentam uma problemática singular relacionada à forma e ao acesso à informação.

A sociedade brasileira, agora, comunicando-se de maneira mais ágil e direta, experimentou uma verdadeira revolução democrática na disseminação de informações e no debate público.

Isso resultou no aumento do acesso a notícias anteriormente restritas à elite nacional, assim como na abordagem de uma ampla gama de tópicos em espaços e momentos independentes dos principais veículos jornalísticos.

Essa era pós-moderna, caracterizada pela rapidez, participação coletiva descentralizada e ausência de monopólio informativo, é fortemente influenciada pela alta tecnologia, contribuindo para um mundo globalizado.

No entanto, essa progressão tecnológica também resulta em uma sobrecarga de informações, com a produção incessante de notícias em velocidade e volume desproporcionais.

Essa inundação informacional afeta a capacidade humana de processar, discernir a relevância e absorver o que é verdadeiramente importante ou verídico.

A progressão tecnológica na era pós-moderna promove a interatividade e a democratização do acesso à informação e ao debate público, mas, ao mesmo tempo, facilita o compartilhamento de um número incontável de notícias, muitas delas vazias, falsas e desprovidas de fundamentos científicos, éticos ou verossímeis.

O termo "fake news", embora erroneamente considerado novo, remonta ao final do século XIX, sendo amplamente utilizado para se referir a histórias políticas prejudiciais.

As fake news desempenharam um papel significativo nas eleições de 2016 nos Estados Unidos e no referendo do Brexit, disseminando informações falsas e influenciando a opinião pública.

No contexto brasileiro, durante as campanhas eleitorais, as fake news proliferaram nas redes sociais, explorando divisões sociais e políticas, gerando polarização e minando a confiança nas instituições democráticas. A personalização de conteúdo nas redes sociais e a velocidade de propagação das notícias contribuem para amplificar o impacto negativo das fake news.

Diante desse cenário, este estudo visou investigar os impactos das fake news no processo eleitoral brasileiro em tempos digitais. As fake news têm exercido uma influência considerável nos processos eleitorais, moldando percepções, influenciando debates e afetando resultados de votações. A disseminação de informações falsas representa uma ameaça à integridade democrática e à formação de uma sociedade bem-informada.

Diante de tudo que foi anteriormente apresentado, é viável reiterar a hipótese que guiou a investigação. Na ausência de uma definição jurídica precisa para fake news, a regulamentação de sua proibição no âmbito da propaganda eleitoral é dificultada, sem que a liberdade de expressão e o direito à informação estejam ameaçados.

A falta de compreensão do que se deseja proibir, aliada ao uso de fórmulas vagas e genéricas pelo legislador, resultaria em abertura para subjetivismos e decisionismos nos casos concretos. O direito exige integridade na legislação e na tomada de decisões.

É crucial ter em mente que as fake news demandam a disseminação intencional de uma notícia fraudulentamente criada, envolvendo o dolo como elemento indispensável, e a necessidade de comprovar o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Neste estudo, sustentou-se que as fake news não se confundem com tipos penais específicos, como injúria, calúnia e difamação. Embora possam ser um vetor de ilícito, não se confundem necessariamente com ele.

Ademais, a propagação de fake news deve ser combatida por meio do aumento da informação, não por meio de censura ou restrição indevida à liberdade de expressão e informação.

Como demonstrado, o ordenamento jurídico brasileiro já apresenta algumas soluções para lidar com o tema, indicando a existência de um ambiente normativo controlado no país.

Aprimorar a legislação é possível, mas requer uma compreensão mais profunda do problema, identificando as condutas que precisam ser combatidas com maior rigor, reservando a sanção penal apenas quando estritamente necessário e deixando as demais para outras esferas do direito.

Além da abordagem repressiva, o Estado pode promover ações educativas em conjunto com as plataformas digitais. Essas ações promovem o desenvolvimento individual e evitam que as pessoas se tornem reféns das fake news por falta de conhecimento.

Portanto, evita-se depender de um Estado-tutor que atue como censor, permitindo que cada indivíduo desenvolva autonomia, participe livremente do debate de ideias e promova iniciativas na sociedade civil.

O problema, como evidenciado, possui escala global e requer uma abordagem multilateral. Iniciativas conjuntas são mais propensas a oferecer as melhores respostas, enriquecendo o debate com diferentes perspectivas culturais. Além disso, a padronização da regulamentação evita inibir a inovação em nível local.

Observa-se que, no Brasil, o legislador ainda não está preparado para enfrentar desafios mais amplos, como deepfakes, discriminações algorítmicas, micro-targeting, manipulação eleitoral por plataformas, transparência nos mecanismos de moderação e na coleta de dados dos usuários.

O estudo não pretendeu esgotar as possibilidades de temas polêmicos, mas sim abrir caminho para o estudo aprofundado de cada problema, visando a implementação efetiva de políticas públicas necessárias pelo governo.

Inevitavelmente, a sociedade conviverá com a mentira e a fraude. Esses elementos sempre existiram e continuarão a existir. A prática de verificar o conteúdo é algo que deveria ser comum no cotidiano, mas ainda precisa ser ensinada. Os mecanismos de propagação de desinformação estão se tornando mais sofisticados, mas a tecnologia também pode servir à verdade.

Para restringir algo, é necessário primeiro entender o que se pretende atacar. Questões regulatórias legítimas, como deepfakes, robôs, bolhas informativas e usinas de fake news, podem requerer regulamentações específicas do Estado. Contudo, adotar um conceito genérico de fake news para aplicação arbitrária por cada magistrado no caso concreto é inviável.

O Estado não deve adotar medidas desproporcionadas, em nome da purificação do ambiente informacional, que limitem direitos fundamentais tão valiosos quanto a liberdade de expressão e informação.

O enfrentamento das fake news exige a participação de todos os setores. Ao Estado cabe regulamentar de maneira concreta e específica os problemas identificados, buscando consensos internacionais e multilaterais. Também deve fornecer diretrizes para a atuação das grandes empresas de tecnologia, sem engessar a inovação.

É essencial ressaltar a necessidade de maior transparência na moderação do conteúdo de usuários por essas empresas. A maior parte dos litígios não deve depender exclusivamente da solução intermediada pelo Poder Judiciário, já sobrecarregado.

No entanto, tal circunstância não exclui a possibilidade de o Judiciário apreciar ações que aleguem lesão ou ameaça aos direitos fundamentais. Acima de tudo, cabe à sociedade civil buscar seu próprio empoderamento informativo como o caminho real para a transformação.

A regulamentação das fake news para restringi-las deve seguir a lógica da pergunta fundamental: por que restringir? É necessário entender precisamente o que precisa ser restrito, por que e para que. A liberdade deve ser o princípio norteador.

A rigor, ainda, depreende-se que a falta de espaço para a expressão e o acesso à informação verdadeira comprometem a existência da democracia. O estudo ressaltou que, embora a utilização de falsidades na política não seja novidade, o ambiente virtual possibilitou uma abordagem política inovadora.

Outrossim, a presença de informações conflitantes leva à descrença na verdade, caracterizando o período da pós-verdade, no qual a aceitação da notícia é mais relevante do que sua veracidade. Nesse contexto, políticos podem ser prejudicados por notícias falsas criadas por oponentes. A pesquisa ressaltou a necessidade de conter o avanço dessas notícias falsas para evitar cenários que propiciem governos autoritários.

Adicionalmente, examinou-se a criação de mecanismos específicos nas redes sociais para avaliar e conter os conteúdos postados. Contudo, observou-se que esses mecanismos são estabelecidos pelas próprias empresas, sem regulamentação estatal, deixando os usuários à mercê da discricionariedade dessas companhias.

A legislação eleitoral brasileira relacionada à veiculação de propaganda virtual e a responsabilização por informações deliberadamente falsas foram abordadas.

As hipóteses iniciais foram confirmadas ao demonstrar que as fake news apresentam riscos ao direito fundamental à informação e à democracia, favorecendo líderes populistas autoritários.

Além disso, a pesquisa destacou a possibilidade de regulamentar discursos públicos para conter fake news sem censura prévia de conteúdo, uma vez que essa regulamentação já ocorre através dos termos de uso estabelecidos pelo setor privado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRUSIO, Juliana; MEDEIROS, Thamara. **Fake News – Os limites da criminalização da desinformação**. In: RAIS, Diogo (org). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

AFONSO, Luiz Fernando. **Fake News e o direito do consumidor: uma violação ao direito fundamental à informação**. In: RAIS, Diogo (Coord.) *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social media and Fake News in the 2016 Election**. *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, 2017. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

ANDRADE, Cândido Teobaldo de Souza. **Mito e Realidade da opinião pública**. São Paulo: Revista de Administração de Empresas, 1964. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75901964000200003>. Acesso em: 20 de julho. 2023

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2000.

_____. **Verdade e Política**. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1995.

BARROSO, Luis Roberto. **Democracia, fake news e eleições**. Material da Escola Nacional da Magistratura. Edtech: 2020.

BATISTA, Alexandre Lins. **O Direito e os avanços da sociedade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27488/o-direito-e-os-avancos-da-sociedade>. Acesso em 19 jan. 2024.

BENTES, Anna Christina; MUSSALIM, Fernanda. **Introdução à Linguística: fundamentos epistemológicos**. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

BODART, Bruno. **Fake news**. Rio de Janeiro: Revista Magistratus, n. 5, 2018. Disponível em:

www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/magistratus/numero5/versaodigital/30/index.html.

Acesso em: 22 jun. 2023.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. v. I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. Disponível em <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral : plano estratégico : eleições 2022**, 2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **REspEI nº 0600024-33.2019.6.20.0006**. Rel. Min. Sérgio Banhos. Data do julgamento: 17 fev. 2022. Data da publicação: 7 mar. 2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610/2019**.

_____. **Constituição Federal**. Senado: 1988.

_____. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

BRANCO, Sérgio. **Fake news e os caminhos para fora da bolha**. Revista Interesse Nacional, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 51-61, ago.-out. 2017.

BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?**. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2019.

CARNEIRO LEÃO, Daniel; TEIXEIRA, João Paulo A; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Reflexões sobre o exercício democrático: uma análise teórico-crítica dos limites do direito e da conjuntura jurídico-política atual**. Revista Thesis Juris, v. 7, 2018. p. 113-134.

COSTA, Cristina; BLANCO, Patrícia (org.). **Liberdade de Expressão e Campanhas Eleitorais – Brasil 2018**. São Paulo: ECA-USP, 2018.

CAMILLERI FALCO, Giuseppe; ANDRADE FERNANDES, Fernando. **A realidade informacional pós moderna como fator de intensificação no conflito jurídico entre os direitos da liberdade de informação e da vida privada**. International Journal os Digital Law. 2020

CARVALHO, Eric. **O processo de circulação das fake news**. In: RAIS, Diogo (org). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

COSTA, Cristina; BLANCO, Patrícia (org.). **Liberdade de Expressão e Campanhas Eleitorais – Brasil 2018**. São Paulo: ECA-USP, 2018.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; SOUTO, João Carlos (Coord.). **Bill of rights norte americano – 230 anos**. Salvador: JusPodivm. 2021.

D`ANCONA, Matthew. **“Pós verdade”**, trad. Carlos Szlak, 1ª ed., Barueri: Faro Editorial, 2018.

DA VIÁ, Sarah Chucid. **Opinião Pública: técnica de formação e problemas de controle**. São Paulo: Loyola, 1983.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C.L.. **Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques**. Media & Jornalismo, Lisboa , v. 18, n. 32, p. 155-169, abr. 2018.

DERRIDA, Jacques. **Conferência feita no Auditório do Museu de Arte de São Paulo (Masp) em 4 de dezembro de 1995**. Organização: Núcleo de Pesquisa Brasil-França (Nupebraf) do Instituto de ESTUDOS AVANÇADOS da USP, Departamento de Filosofia da FFLCH-USP e pela Pontifícia Universidade Católica

de São Paulo (PUC-SP), com o apoio da Folha de S. Paulo. Tradução de Jean Briant. Preparação de Hermínia Antonia G. Bernardini. Revisão de Leyla Perrone-Moisés. O original em francês – **Histoire du mensonge: prolégomènes**. 1996.

_____. **História da Mentira: Prolegômenos**. In: Estudos Avançados da USP, vol. 10, n. 27. São Paulo: maio/agosto 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141996000200002.

DWORKIN, Ronald. **Is Democracy Possible Here?** Princeton University Press, 2008.

_____. **Justiça para ouriços**. Tradução de Pedro Eloi Duarte. Coimbra: Edições Almedina, 2012.

_____. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

_____. **Uma questão de princípio**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019

EMPOLI, Giuliano Da. **Os Engenheiros do Caos**. São Paulo: Vestígio, 2019.

FAUSTINO, André. **Fake News**. São Paulo: Editora Lura Editorial (edição do Kindle), 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo, 2019.

GEAN. Comissão Europeia, Direção-Geral das Redes de Comunicações, Conteúdos e Tecnologia, Uma abordagem multidimensional à desinformação – **Relatório do grupo independente de alto nível sobre notícias falsas e desinformação em linha**. Serviço das Publicações, 2018, <https://data.europa.eu/doi/10.2759/739290>

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural na esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HARPER, Jo Bryan. **O lucrativo negócio das fake news**. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/o-lucrativo-neg%C3%B3cio-das-fake-news/a-56714606>.

KAKUTANI, Michiko. **A Morte da Verdade: notas sobre a mentira na era Trump**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2018.

LADEUR, Karl-Heinz; GOSTOMZYK, Tobias. **Gutachten zur Verfassungsmäßigkeit des Entwurfs eines Gesetzes zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG) i.d.F.** vom 16. Mai 2017 – BT-Drs. 18/12356. Erstattet auf Ansuchen des Bitkom, maio 2017.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIPPMANN, Walter. **Opinião Pública**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. **Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão**. ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson e CAMPOS, Ricardo (coordenadores). Fake News e regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MALAQUIAS, Bruno Pires. O Analfabetismo Digital. Instituto Brasileiro de Direito da Informática – IBDI, 2003. Disponível em: <https://www.slideshare.net/nathaliacamargo33/ibdiiinstitutobrasileirodedireitodaformtica> . Acesso em 04 jun. 2023.

MARCHI, Viviani Regina. **Contribuições da ciência da informação para o combate à disseminação de notícias falsas nas mídias sociais**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/15887>. Acesso em 07 julho 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINO, L. M. S.; MARQUES, A. C. S. O conceito de opinião pública na teoria da comunicação: genealogias e modos de abordagem. *Organicom*, [S. l.], v. 17, n. 33, p. 62-79, 2020.

MENEZES, Paulo Brasil. **Fake News: modernidade, metodologia e regulação**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MERRIAM-WEBSTER. **The Real Story of 'Fake News'**. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>. Acesso em: 01 junho 2023.

MOREIRA, Adriano. Ideal Democrático: **O Discurso de Péricles**, in Legado Político do Ocidente (O Homem e o Estado) Estado), 3ª ed., Estratégia, vol. VIII, 1995.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**. São Paulo/Rio de Janeiro: Companhia das letras, 2019.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

PALMA, Kauana Nunes de. **A crise da verdade na democracia**. in O direito e a sociedade digital, LACERDA, Emanuela Cristina Andrade (org.). Curitiba: Íthala, 2021.

LEÃO, Daniel Carneiro. **Reflexões sobre o exercício democrático: uma análise teórico-crítica dos limites do direito e da conjuntura política atual**. Revista Thesis Juris RTJ, ISSN 2317-3580, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 113-134, jan./jun. 2018.

PALMIERI, Emerson. **Social media, Echo chambers and contingency: a system theoretical approach about communication in the digital space**. Kybernetes. ahead-of-print. 10.1108/K-12-2022-1650. 2023.

PAUNER CHUVI, Cristina. **Fake news and freedom of expression and information: the control of information contents on the network**. Madri, v. 41, p. 297-318, 2018.

PEREIRA, Letícia Costa. **A formação da opinião pública no site de rede social Facebook : uma análise a partir da pós-verdade na política**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017.

PEREIRA, Geraldo Adriano Emery. **Verdade e Política na obra de Hannah Arendt**. 1 edição. Curitiba. Appris: 2019.

PRADO, Magaly Parreira do. **Fake News e Inteligência Artificial: O Poder dos Algoritmos na Guerra da Desinformação**. Editora Edições 70. 2022.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: O que a internet está escondendo de você**. Tradução de Diego Alfaro. Zahar, 2012.

RAIS, Diogo; SALES, Stela. **Fake News, Deepfakes e Eleições**. In: RAIS, Diogo. Fake News: A Conexão Entre a Desinformação e o Direito. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.

RIO DE JANEIRO. Agência Fiocruz de notícias. **A revolta da vacina**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-2> . Acesso em: 04 julho. 2023.

SANTAELLA, Lucia. **A Pós-verdade é verdadeira ou falsa?** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2018.

RONCOLATO, Murilo. **O uso ilegal de dados do Facebook pela Cambridge Analytica. E o que há de novo**. Nexo Jornal, 19 mar 2018.

RUSSEL, Stuart. Q&A: **The future of Artificial Intelligence**. University of Berkeley, 2016. Disponível em: <http://people.eecs.berkeley.edu/~russell/temp/q-and-a.html>. Acesso em: 15 junho. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil**. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020.

STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Lucas Gonçalves; SANTOS, Elaine Celina Afra da Silva. **O Aumento Das “Fake News” Durante A Propaganda Eleitoral E Sua Possível Influência No Resultado Do Pleito.** Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Volume 5, n.º 1, 2019.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **A noção de modulação e os sistemas algorítmicos.** In: SOUZA, J.; AVELINO, R.; SILVEIRA, S. A. da. A sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais. 1. ed. São Paulo: Hedra, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. **Conflitos digitais: cidadania e responsabilidade civil no âmbito das lides cibernéticas.** Fortaleza: Revista Jurídica da FA7, Centro Universitário 7 de Setembro, v. 15, n. 2, 2018, p. 127-138. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/810/516> . Acesso em: 27 jun. 2023.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei 12.695/2014 (Marco Civil da Internet).** In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014.

SLEIMAN, Cristina Moraes. **Fake news: o que está por trás dessa prática.** In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord.). Direito digital aplicado 3.0. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SURDEN, H. **The Ethics of Artificial Intelligence in Law: Basic Questions.** The Oxford Handbook of Ethics of AI, jul. 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Fake News: Como garantir liberdades e conter notícias falsas na internet.** In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. Autonomia Privada, Liberdade Existencial e Direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 525-543.

TOFFLER, Alvin. **O choque do futuro.** 2. ed. São Paulo: Record, 1973.

TOLLER, Fernando Alfonso Maria. **O formalismo na liberdade de expressão: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores.** Tradução: Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva. 2010.

TRUZZI, Gisele. **O Impacto das Fake News na Reputação de Pessoas e Instituições: Como Mitigar Riscos e Reduzir Danos.** In: LIMA, Ana Paula Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (org.). **Direito Digital: Debates Contemporâneos.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book (não paginado).

TWOREK, Heidi; LEERSSEN, Paddy. **An Analysis of Germany's NetzDG Law. First session of the Transatlantic High Level Working Group on Content Moderation Online and Freedom of Expression,** Feb. 27-Mar. 3, 2019, Ditchley Park, U.K., 15 abr. 2019.

URUPÁ, Marcos; AMARAL, Bruno do. **Relatório de Angelo Coronel para PL das fake news recebe críticas de especialistas.** Teletime, [S.l.], 02 jun. 2020.

VALENTE, Jonas CL. **Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema.** Comunicação Pública, [S.l.], vol. 14, n. 27. 2019.

VILLA, Marco Antonio. **Um país chamado Brasil: A história do Brasil do descobrimento ao século XXI.** Editora Crítica. 2021.

WEF – World Economic Forum. (2019, July). **Data science in the new economy: A new race for talent in the Fourth Industrial Revolution.** Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_Data_Science_In_the_New_Economy.pdf. Acesso em: 01 junho 2023.

SZAFRAN, Vinicius. **Mais de 80% das eleições no mundo são afetadas por interferência online.** Olhar Digital, 05 nov 2019. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/11/05/noticias/mais-de-80-das-eleicoes-no-mundo-sao-afetadas-por-interferencia-online/> . Acessado em 01 ago. 2023.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; MAZIERO, Simone Guerra. **Fake news e eleições no Brasil - os riscos para a democracia**. Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP, São Paulo, v. 1, pág. 164-175, jan./jun. 2021.